



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "**Boletim da República**"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 41/2001:

Ratifica as Emendas ao Protocolo Comercial da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, adoptadas em Windhoek, Namíbia, aos sete dias do mês de Agosto de dois mil

Resolução n.º 42/2001:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), em Washington — Estados Unidos da América, no dia 18 de Abril de 2001.

Resolução n.º 43/2001:

Ratifica o Acordo de Encorajamento e Protecção de Investimentos, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, no dia 21 de Novembro de 2000

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 41/2001

de 18 de Junho

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto nas Emendas ao Protocolo Comercial da Comunidade da África Austral, no seu artigo 13, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. São ratificadas as Emendas ao Protocolo Comercial da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, adoptadas em Windhoek, Namíbia, aos sete dias do mês de Agosto de dois mil, anexas a esta Resolução e que dela fazem parte integrante.

2. É declarado o dia 31 de Julho de 2001, como a data de início da implementação do Protocolo Comercial da SADC, na República de Moçambique.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Emenda ao Protocolo sobre as Trocas Comerciais na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC)

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou Governo de
República da África do Sul
República de Angola
República de Botswana
República Democrática de Congo
Reino de Lesoto
República de Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República de Namíbia
República de Seicheles
Reino de Suazilândia
República Unida de Tanzania
República da Zâmbia
República de Zimbabwè

Notando que o Protocolo sobre as Trocas Comerciais na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), adiante designado «o Protocolo», entrou em vigor no dia 25 de Janeiro de 2000;

Desejosos em implementar o Protocolo a partir do dia 1 de Setembro de 2000;

Reconhecendo que algumas disposições do presente Protocolo necessitam de ser emendadas;

Acordamos, nos termos do artigo 34, conjugado com o parágrafo 1 do artigo 36 do Tratado, nas seguintes emendas:

ARTIGO 1

Emenda ao índice do Protocolo

O índice do Protocolo, é emendado adicionando depois do anexo V, o seguinte:

«Anexo VI

Sobre a Resolução de Disputas entre Estados Membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Anexo VII

Sobre o Comércio de Açúcar na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.»

ARTIGO 2

Emendas ao artigo 1 do protocolo

O artigo 1 do Protocolo é emendado inserindo a seguinte definição entre as definições de «barreiras não-tarifárias» e «mercadorias originárias»:

«(Protocolo) significa o presente instrumento de implementação do Tratado e inclui qualquer anexo ou emenda que constitua parte integrante do mesmo».

ARTIGO 3

Emenda ao artigo 9 do protocolo

O artigo 9 do Protocolo é emendado inserindo a seguinte alínea após a presente alínea (i):

necessidade de proibir ou controlar a importação ou exportação de mercadorias de segunda mão para ou de seu território nos termos do presente Protocolo.».

ARTIGO 4

Emenda ao artigo 31 do protocolo

O artigo 31 do Protocolo fica emendado eliminando a alínea b) do parágrafo 2 e reenumerando as alíneas subsequentes.

ARTIGO 5

Emenda ao artigo 32 do protocolo

O artigo 32 do Protocolo é emendado substituindo os parágrafos de 1 a 6 pelo seguinte:

«As regras e os procedimentos do anexo VI serão aplicados à resolução de disputas entre Estados Membros relativos aos seus direitos e obrigações nos termos do presente Protocolo».

ARTIGO 6

Emenda ao artigo 34 do protocolo

O artigo 34 do protocolo é emendado por:

(a) inserção dos novos parágrafos 2 e 3:

«2. No caso de uma proposta de emenda a um anexo existente, ou a inclusão de um novo anexo ao Protocolo, o CMC deverá adoptá-las por consenso.

3. Uma proposta adoptada pelo CMC, nos termos do parágrafo 2, constituirá parte integrante do presente Protocolo»; e

(b) O artigo existente passará a designar-se parágrafo 1.

ARTIGO 7

Emenda ao anexo I do protocolo

O anexo I do protocolo é eliminado e substituído pelo anexo contido no anexo I da presente emenda ao protocolo.

ARTIGO 8

Emenda ao anexo II do protocolo

O anexo II do protocolo é emendado, inserindo depois do artigo 12, o apêndice contido no anexo II da presente emenda ao protocolo.

ARTIGO 9

Inserção de novos anexos

Os dois novos anexos contidos no anexo III da presente emenda ao protocolo, serão inseridos após o anexo V do protocolo, como anexos VI e VII.

ARTIGO 10

Implementação

1. Cada Estado Membro deverá depositar o instrumento de implementação dentro de seis meses após a data da entrada em vigor da emenda ao protocolo, indicando a data em que o referido Estado Membro pretende implementar o Protocolo. A presente emenda ao protocolo e o calendário de reduções tarifárias, adoptado nos termos do artigo 3(2) do Protocolo, deverão ser implementadas por cada Estado Membro dentro de 12 meses contados a partir da data de entrada em vigor da presente Emenda ao Protocolo. Nenhum Estado Membro será obrigado a conceder tratamento preferencial no âmbito do Protocolo a um outro Estado Membro que não tenha depositado o instrumento de implementação de acordo com o presente parágrafo.

2. Nenhum Estado Membro depositará o instrumento de implementação ou adesão à presente emenda ao protocolo, salvo tiver simultaneamente depositado o instrumento de ratificação ou adesão ao protocolo.

3. Salvo especificações em contrário, o protocolo permanecerá em pleno vigor.

4. A presente emenda ao protocolo constituirá parte integrante do protocolo.

ARTIGO 11

Entrada em vigor

A presente emenda ao protocolo entrará em vigor, após decisão por três quartos dos membros da Cimeira.

ARTIGO 12

Adesão

A presente emenda ao protocolo ficará aberta para adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 13

Depositário

1. A presente emenda ao protocolo e todos os instrumentos de implementação ou adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC.

2. O Secretário Executivo transmitirá cópias certificadas e autenticadas da presente emenda ao protocolo e os instrumentos de implementação ou adesão a todos os Estados Membros.

3. O Secretário Executivo registará a presente Emenda ao Protocolo junto aos secretariados das Nações Unidas, à Organização da Unidade Africana, e outras organizações designadas pelo Conselho.

Em testemunho do que nós, os Chefes de Estado ou de Governo, ou representantes devidamente autorizados dos Estados Membros da SADC, adoptamos esta emenda ao protocolo em Windhoek, aos 7 de Agosto de 2000, em três (3) textos originais nas línguas Inglesa, Francesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

ANEXO I

**Relativo às Regras de Origem dos Produtos
a Serem Comercializados entre os Estados
Membros da Comunidade para o
Desenvolvimento da África Austral**

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes:

Cientes do compromisso que assumiram de estabelecer progressivamente uma Comunidade para o Desenvolvimento dentro da qual os direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente impostos às importações serão gradualmente reduzidos e eventualmente eliminados, e as barreiras não tarifárias ao comércio entre os Estados Membros serão eliminadas e todos os documentos e procedimentos de comércio harmonizados.

Reconhecendo que as Regras de Origem claras e previsíveis e a sua aplicação facilitarão o fluxo do comércio regional e economias de escala na região da SADC,

Reconhecendo ser desejável garantir a transparência das leis, regulamentos e práticas relacionadas com as regras de origem, e que o âmbito do presente Anexo I visa proporcionar um texto consolidado, que incorpore todos os regulamentos relacionados com a origem das mercadorias no contexto do presente Protocolo, e visando facilitar a implementação e administração das presentes regras;

Desejando assegurar que as próprias Regras de Origem não criem obstáculos desnecessários ao comércio e facilitem a sua implementação pelas autoridades aduaneiras, proporcionando um texto exaustivo e completo;

Tendo em consideração as disposições do artigo 12 do presente Protocolo, que estipulam que as Regras de Origem para produtos elegíveis ao tratamento comunitário serão estabelecidos em Anexo I ao presente Protocolo;

Acordam no seguinte:

REGRA 1

Definições e interpretação

Definições

Para efeitos do presente Anexo:

«capítulos» e «posições pautais», significam capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) usados na Descrição Harmonizada de Mercadorias e no Sistema de Codificação, referido neste Anexo como «o Sistema Harmonizado» ou «SH»;

«classificado», refere-se à classificação de um produto ou matéria em determinada posição do SH;

«remessa», significa produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou transportados ao abrigo de um documento de transporte único do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;

«manufatura», significa qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou processamento, incluindo a montagem ou operações específicas;

«matéria», significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, e outros elementos da mesma natureza, utilizados na manufatura do produto;

«mercadorias», significa as matérias, bem como os produtos;

«preço à saída da fábrica», significa o preço pago pelo produto à porta da fábrica ao fabricante, em qualquer Estado Membro sob cuja responsabilidade é realizada a última operação ou processamento, desde que o preço inclua o valor de todas as matérias usadas mais o lucro, excluindo quaisquer taxas internas que sejam, ou possam ser, reembolsadas quando o produto obtido for exportado;

«produto», significa o produto acabado, mesmo que se destine à uma utilização posterior noutra operação de manufatura;

«territórios», inclui águas territoriais;

«SACU», significa a União Aduaneira da África Austral, da qual são membros a República do Botsuana, o Reino do Lesoto, a República da Namíbia, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia;

«valor aduaneiro», significa o valor definido nos termos do acordo relativo à aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

«valor da matéria», significa o valor aduaneiro no momento da importação da matéria não-originária utilizada, ou, se esse valor não for conhecido, ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias em qualquer Estado Membro. Os cálculos do valor aduaneiro das matérias não-originárias incluem:

(a) o custo do transporte da mercadoria importada para o porto ou lugar de importação;

(b) as despesas de carga, descarga e manuseamento, associadas com o transporte das mercadorias importadas para o porto ou local de importação; e

(c) encargos com os seguros;

desde que o montante de qualquer despesa de transporte incorrida em trânsito pelos Estados Membros seja debitada do cálculo do valor aduaneiro das matérias não-originárias, conforme o estipulado na sua definição;

«valor de matéria originária», significa o valor das matérias, conforme definido no «valor das matérias» acima, aplicado *mutatis mutandis*.

REGRA 2

Crítérios de origem

1. Requisitos gerais

Para efeitos de implementação do presente Protocolo, as mercadorias serão aceites como originárias num Estado Membro caso sejam consignadas directamente de um Estado Membro para um consignatário noutro Estado Membro; e:

(a) tenham sido inteiramente obtidas em qualquer Estado Membro de acordo com o disposto na Regra 4 do presente Anexo; ou

(b) tenham sido obtidas em qualquer Estado Membro, incorporando matérias não inteiramente obtidas nesse Estado Membro, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento do fabrico ou transformação suficientes em qualquer Estado Membro, em conformidade com a definição contida no n.º 2 da presente Regra.

2. Produtos com operações de complemento de fabrico e transformações suficientes

(a) Para efeitos da presente Regra, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos, serão considerados como tendo sido submetidos a operações de complemento de fabrico e transformações se forem cumpridas as condições estabelecidas na lista que figura no Apêndice I do presente Anexo.

(b) As condições referidas na alínea a), indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Protocolo, o cumprimento de fabrico e transformação que devem ser realizados nas matérias não-originárias utilizadas na manufatura, e aplicam-se apenas às referidas matérias. Consequentemente, caso um produto que tenha adquirido o estatuto de originário por cumprir

as condições estabelecidas na presente lista for utilizado na manufactura de um outro produto, as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado não se lhe aplicam, e as matérias não-origiárias que poderão ter sido utilizadas para o seu fabrico não serão tomadas em consideração.

- c) Não obstante as disposições contidas na alínea a), os produtos indicados nos Capítulos 50 a 63, exportados para a SACU por Moçambique, Malawi, Tanzania e pela Zâmbia (MMTZ) serão considerados suficientemente elaborados ou transformados, caso forem cumpridas as condições estabelecidas na coluna 3 da lista contida no Apêndice I, sujeitos à limites quantitativos, aos períodos e procedimentos para a administração e aplicação dos limites quantitativos, conforme o acordado pelo Comité dos Ministros de Comércio, em 4 de Agosto de 2000.

3. Tolerância de valores

- a) Não obstante as disposições do n.º 2, alínea b) da presente Regra, as matérias não-origiárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista que figura no Apêndice I, não devem ser utilizadas na manufactura de um produto, poderão, contudo, ser utilizados, desde que:

- (i) o seu valor total não exceda 10 por cento do preço do produto à saída da fábrica; e
- (ii) nenhuma das percentagens apresentadas na lista para o valor máximo de matérias não-origiárias seja ultrapassada pela aplicação da presente alínea.

- b) As disposições contidas na alínea a) não se aplicarão aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63, 87 e 98 do Sh.

4. Tratamento cumulativo

- (a) Para efeitos da implementação do presente Anexo, os Estados Membros serão considerados como um território único.
- (b) Para efeitos de determinação da origem de um produto acabado, e de acordo com as disposições contidas no presente Anexo, as matérias-primas ou produtos semi-acabados originários, de qualquer dos Estados Membros e que estejam sujeitos ao complemento de fabrico ou transformação, seja em um ou mais Estados Membros, serão considerados como sendo originário do Estado Membro em que se processa a sua transformação ou fabrico final.

REGRA 3

Processos que não conferem origem

Não obstante as disposições do n.º 1, alínea a) da Regra 2 do presente Anexo, as operações e transformações a seguir indicadas serão consideradas insuficientes para suportar a justificação de que as mercadorias sejam tratadas como originárias de um Estado Membro.

1. A embalagem, o empacotamento e outras formas de preparação ou transformação para o transporte e a venda:

- (a) a embalagem, reembalagem ou o empacotamento para a venda a retalho, incluindo engarramento, acondicionamento em frascos, sacos, estojos, grades e caixas e todas outras operações simples de embalagem;
- (b) as mudanças de embalagem e fraccionamento ou consolidação de remessas;
- (c) as operações destinadas a assegurar a conservação da mercadoria em boas condições durante o seu transporte e armazenagem, tais como ventilação,

aspersão, secagem, congelação, dissolução, remoção de partes deterioradas e operações similares. Isso inclui igualmente o carregamento, descarregamento ou quaisquer outras operações necessárias para a manutenção da mercadoria em boas condições.

2. Mera diluição, loteamento e outros tipos de mistura:

- (a) simples mistura de ingredientes importados de fora dos Estados Membros;
- (b) mera diluição com água ou outra substância que não altere materialmente as características da matéria;
- (c) adição de substâncias tais como agentes antiaglutinantes, preservantes, agentes humedecedores, etc.;
- (d) diluição de substâncias químicas com ingredientes inertes de forma a adquirirem o nível padrão de concentração;
- (e) para efeitos da presente alínea, a diluição não será interpretada como incluindo:
 - (i) quer a mistura de duas substâncias medicinais à granel seguidos de empacotamento de produto misturado em doses individuais para venda a retalho;
 - (ii) quer a edição de água ou outra substância à um composto químico sob pressão que resulte numa reacção susceptível de criar um novo composto químico.

3. Simples montagem ou operações de combinação.

4. Outras pequenas operações:

- (a) Operações ornamentais ou de acabamentos associados à produção de produtos têxteis destinados a aumentar a atracção comercial ou facilitar a comercialização do produto, como por exemplo o simples tingimento e estampagem manuais, aplicação de bordados e guarnições, pagueamento e aplicação de ponto aberto, lavagem à pedra ou ácida, engomagem permanente ou aplicação de franjas e borlas. As Regras de Origem para os produtos dos Capítulos 50 a 63 exportados para a SACU pelos Estados Membros MMTZ, de acordo com as disposições do n.º 2, alínea (c) da Regra 2, poderão permitir pequenas operações que de outra forma seriam processos que não confeririam origem;
- (b) desmantelamento ou desmontagem;
- (c) reparações e alterações, lavagem simples ou a seco ou esterilização;
- (d) aplicação de preservantes ou camadas decorativas, incluindo lubrificantes, cápsula protectora, tinta preservante ou decorativa ou revestimento metalizado;
- (e) ensaio, ordenamento ou classificação;
- (f) marcação, etiquetagem ou afixação de outro tipo de sinais distintivos em produtos ou suas embalagens;
- (g) simples operações tais como a extracção de poeiras, peneiração ou clivagem, triagem, classificação e emparelhamento, incluindo a composição de conjuntos, mercadorias, a lubrificação, lavagem, pintura e corte.

5. O abate de animais.

6. Qualquer transformação ou complemento de fabrico em relação ao qual possa ser demonstrado, com base na preponderância de evidências, cujo único objectivo tenha sido de contornar as presentes Regras..

7. A combinação de duas ou mais operações ou transformações insuficientes não conferem origem, independentemente do facto das Regras de Origem do produto específico terem sido ou não satisfeitas..

8. Todas as operações levadas a cabo nos Estados Membros num dado produto serão consideradas em conjunto na decisão se deverão ser consideradas como insuficientes nos termos da definição da presente Regra.

REGRA 4

Mercadorias inteiramente obtidas nos Estados Membros

1 Para efeitos do n.º 1, alínea (a) da Regra 2 do presente Anexo, serão considerados inteiramente obtidos nos Estados Membros:

- (a) Produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos fundos e marinhos;
- (b) Produtos vegetais lá colhidos;
- (c) Animais vivos lá nascidos e criados;
- (d) Produtos obtidos a partir de animais vivos;
- (e) Produtos da caça ou da pesca lá praticadas;
- (f) Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- (g) Produtos manufacturados a bordo dos respectivos navios-fabrica exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea (f),
- (h) Artigos usados, lá recolhidos, que servem apenas para a recuperação de matérias-primas;
- (i) Resíduos e desperdícios resultantes de operações de manufactura lá efectuadas,
- (j) Produtos lá produzidos exclusivamente de um ou de ambos os seguintes:
 - (i) produtos especificados nas alíneas (a) a (i);
 - (ii) matérias que não contenham nenhum elemento importado de fora dos Estados Membros ou de origem indeterminada

2. Na determinação do local de produção de produtos e mercadorias marinhos, fluviais ou lacustres em relação a um Estado Membro, o navio de um Estado Membro será considerado como parte integrante do território desse Estado Membro. Na determinação do local de origem dos produtos marítimos, fluviais ou lacustres, extraídos do mar, rio ou lago e as mercadorias produzidas a partir deles no mar, num rio ou lago, serão consideradas como tendo a sua origem no território de um Estado Membro e tendo sido trazidas directamente para o território do Estado Membro

3. Para efeitos do presente Anexo, um navio será considerado como navio de um Estado Membro se estiver registado num Estado Membro e satisfazer uma das seguintes condições:

- (a) Navegar sob o pavilhão de um Estado Membro;
- (b) Que pelo menos 75 por cento dos oficiais e tripulação sejam nacionais de um Estado Membro;
- (c) Que pelo menos o controlo e capital social maioritários relativamente ao navio pertençam aos nacionais de um Estado Membro ou instituição, agência, empresa ou corporação do governo do referido Estado Membro.

4. Para efeitos de determinação de origem das mercadorias, a energia eléctrica, combustível, maquinaria fabril e ferramenta utilizados na produção de mercadorias serão sempre considerados como tendo sido inteiramente obtidos dentro da Comunidade.

REGRA 5

Unidade de qualificação

1 Cada componente de uma remessa será considerado separadamente.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 da presente Regra:

- (a) Onde o Sistema Harmonizado especificar que um grupo, série ou conjunto de artigos deverá ser classificado numa única posição pautal, tal grupo, série ou conjunto de artigos será tratado como um único artigo;
- (b) As ferramentas, peças e acessórios que sejam importados com um artigo, e cujo preço esteja incluído no preço desse artigo, ou para os quais não exista facturação separada, serão considerados como constituindo um todo com o artigo, desde que façam parte do equipamento padrão normalmente incluído na venda de artigos do género;

(c) Não obstante as disposições contidas nas alíneas (a) e (b) do presente número, as mercadorias serão tratadas como um único artigo quando forem consideradas *como tal para efeitos de determinação dos direitos aduaneiros sobre artigos similares pelo Estado Membro importador.*

3. Um artigo não montado ou desmontado que for importado em mais do que uma remessa por não ser viável a importação em uma única remessa, por razões ligadas ao transporte ou à produção, será considerado como um único artigo.

REGRA 6

Separação de matérias

1 Para os produtos ou para as indústrias em que seja impraticável a separação física, pelos produtores, de matérias de características semelhantes, mas de origem diferente utilizados na produção de produtos, tal separação poderá ser substituída por um sistema apropriado de contabilidade que garante que não sejam consideradas como originárias dos Estados Membros mais mercadorias do que teria sido o caso, se o produtor tivesse sido capaz de separar fisicamente os materiais.

2. Qualquer tal sistema de contabilidade obedecerá as condições a serem acordadas pelo Comité dos Ministros de Comércio, de modo a assegurar a aplicação de medidas apropriadas de controlo.

REGRA 7

Tratamento de misturas

1. No caso de misturas, desde que não se trate de grupos, séries ou conjunto de mercadorias descritos na Regra 5, qualquer produto que resulte da mistura de mercadorias originárias dum Estado Membro, com mercadorias que não se qualificariam como originárias do Estado Membro, não se qualificariam como originárias se as características do produto na generalidade não forem diferentes das características das mercadorias que tenham sido misturadas

2. No caso de produtos específicos em relação aos quais o CMC reconheça ser desejável permitir misturas do género descrito no n.º 1 da presente Regra, tais produtos serão aceites como originários dos Estados Membros no que respeita à parte que se possa demonstrar corresponder à quantidade de mercadorias originárias dos Estados Membros utilizadas na mistura, sujeito às condições que forem acordadas pelo Comité dos Ministros de Comércio.

REGRA 8

Tratamento de embalagens

1. Quando, para efeitos de determinação de direitos aduaneiros, um Estado Membro tratar a origem das mercadorias separadamente da origem da embalagem, o referido Estado Membro poderá igualmente, em relação às suas importações de um outro Estado Membro, determinar separadamente a origem de tal embalagem.

2. No caso do n.º 1 da presente Regra não ser aplicável, a embalagem será considerada como formando um todo com as mercadorias, e nenhuma parte de qualquer embalagem necessária para o seu transporte ou armazenamento será considerada como tendo sido importada de fora dos Estados Membros, na determinação da origem das mercadorias no seu conjunto.

3. Para efeitos do n.º 2 da presente Regra, a embalagem com mercadorias que normalmente são vendidas a retalho não será considerada como embalagem necessária para o transporte ou armazenagem das mercadorias.

4. Os contentores puramente destinados ao transporte e armazenagem temporária de mercadorias e que devem ser devolvidos, não estarão sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros ou outras taxas de efeito equivalente. Nos casos em que os contentores não sejam devolvíveis, os mesmos serão tratados separadamente da mercadoria neles contida e estarão sujeitos à cobrança de direitos aduaneiros e de outros encargos de efeito equivalente.

REGRA 9

Documentação comprovativa

1. A solicitação de que as mercadorias deverão ser aceites como originárias de um Estado Membro, nos termos das disposições contidas no presente Anexo será fundamentada por um certificado emitido pelo exportador ou seu representante autorizado, na forma prescrita no Apêndice II do presente anexo. O certificado será autenticado com um carimbo pela autoridade designada para o efeito por cada Estado Membro.

2. Todo o produtor, em caso de não ser exportador, fornecerá ao exportador, em relação às mercadorias destinadas a exportação, uma declaração por escrito, em conformidade com o Apêndice III do presente Anexo, a atestar que as mercadorias qualificam como originárias do Estado Membro, ao abrigo da Regra 2 do presente Anexo.

3. A autoridade competente designada por um Estado Membro, importador poderá, em circunstâncias excepcionais e, não obstante a apresentação de um certificado emitido nos termos da presente Regra, exigir, em caso de dúvidas, uma nova verificação da declaração contida no referido certificado. Os Estados Membros, através das suas autoridades competentes, apoiar-se-ão mutuamente neste processo. A nova verificação será feita dentro de um período de três meses, após a apresentação do pedido pela autoridade competente designada pelo Estado Membro importador. O formulário a ser usado consta do Apêndice IV do presente Anexo.

4. O Estado Membro que importa não impedirá o importador de receber as mercadorias unicamente com base na sua necessidade de maior clareza, podendo, contudo, exigir caução para quaisquer taxas de importação ou outros encargos que possam vir a ser devidos, desde que, nos casos em que as mercadorias estejam sujeitas à qualquer proibição, as condições para a entrega sob caução não sejam aplicadas.

5. A cópia dos certificados de origem, bem como todos os outros documentos comprovativos relevantes serão conservados pelas autoridades competentes dos Estados Membros por um período de, pelo menos, cinco anos.

6. Todos os Estados Membros depositarão junto do Secretariado os nomes de entidades e serviços autorizados a emitir os certificados exigidos nos termos do presente Anexo, espécimes de assinaturas dos funcionários autorizados a assinar os certificados e a impressão dos carimbos oficiais a serem usados para esse efeito, e os quais serão circulados aos Estados Membros pelo Secretariado.

REGRA 10

Infracções e sanções

1. Os Estados Membros comprometem-se a introduzir legislação onde ela não exista, estabelecendo as disposições conforme necessárias para a aplicação de sanções contra as pessoas que, nos seus territórios, forneçam ou façam com que sejam fornecidos documentos falsos em qualquer sentido material, a apoiar, em particular, a solicitação num outro Estado Membro.

2. Qualquer Estado Membro ao qual seja submetida uma declaração falsa relativa à origem de mercadorias, notificará imediatamente o Estado Membro exportador de onde foi feita a declaração falsa, de acordo com as disposições sobre assistência mútua e cooperação em matéria aduaneira contidas no Apêndice I do Anexo II do presente Protocolo.

3. Infracções sucessivas, das disposições do presente Anexo, por um Estado Membro serão tratadas de acordo com as disposições contidas no Anexo VI do presente Protocolo.

REGRA 11

Derrogações

1. Não obstante o disposto nas Regras 2 e 3 do presente Anexo, o Comité dos Ministros de Comércio poderá conceder derrogações no caso do desenvolvimento das indústrias existentes ou a criação de novas indústrias o justifiquem.

2. O Estado Membro interessado submeterá ao Comité dos Ministros de Comércio o pedido de derrogação para as indústrias existentes ou novas indústrias.

3. Para facilitar a análise do pedido de derrogação, o Estado Membro solicitante fornecerá ao Comité dos Ministros de Comércio toda a informação possível sobre as razões do referido pedido.

4. O Comité dos Ministros de Comércio responderá ao pedido de cada Estado Membro, que esteja devidamente fundamentado e em conformidade com a presente Regra, desde que não cause prejuízos à qualquer indústria estabelecida dentro da SADC.

5. O Comité dos Ministros de Comércio tomará as medidas necessárias para garantir que a decisão seja tomada com a maior brevidade possível e, de qualquer modo, dentro de um período máximo de 90 dias úteis após a recepção do pedido.

6. A derrogação permanecerá válida por um período específico a ser determinado pelo Comité dos Ministros de Comércio.

REGRA 12

Regulamentos

O Comité dos Ministros de Comércio adoptará regulamentos com vista a facilitar a implementação do presente anexo.

APÊNDICE I DO ANEXO I

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuados em materiais não-originários que conferem estatuto de originário

Notas introdutórias**Nota 1:**

A lista estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objecto de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção da Regra 2, n.º 2 do Anexo I do presente Protocolo.

Nota 2:

2.1. As duas primeiras colunas da lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado, e a segunda coluna contém a designação das mercadorias utilizada nesse sistema para a referida posição ou capítulo. Para cada número da posição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Onde, em alguns casos, o número da posição é precedida por um «ex», isso significa que a regra na coluna 3 se aplica apenas unicamente à parte dessa posição tal como designada na coluna 2. As regras opcionais na coluna 4 aplicam-se apenas aos produtos têxteis e artigos de vestuário dos capítulos 50 a 63 do SH exportados pelos MMTZ para a SACU ao abrigo do sistema de quotas.

2.2. Onde vários números das posições estejam agrupados na coluna 1 ou é dado um número de capítulo, e é, por conseguinte, indicada em termos gerais a designação do produto na coluna 2, as regras adjacentes nas colunas 3 ou 4 aplicam-se à todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas posições do capítulo ou em quaisquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Onde existam regras diferentes na lista, aplicáveis à diferentes produtos dentro de uma posição, cada travessão contém a descrição da parte da posição pautal abrangida pelas regras adjacentes nas colunas 3 ou 4.

Nota 3:

3.1. As disposições da Regra 2 do Anexo I do presente Protocolo relativas aos produtos que tenham adquirido o estatuto de produtos originários, utilizados na manufactura de outros

produtos, independentemente do facto do referido estatuto ter sido adquirido na fábrica em que esses produtos são utilizados ou numa outra fábrica na Região da SADC

Por exemplo*, um motor com a posição n.º 84 07, para o qual a regra possa estabelecer que o valor das matérias não originárias que poderão ser incorporadas não poderá exceder uma certa percentagem do preço à saída da fábrica, é manufacturado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição n.º ex 7224

Se o referido esboço de forja foi forjado na Região a partir de um lingote não originário, já terá adquirido o estatuto de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos do Capítulo 72 do Sh. O esboço de forja pode então ser considerado como originário no cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido manufacturado na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Região. O valor do lingote não originário não é, portanto, tomado em consideração ao acrescentar o valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2 A regra constante da lista representa o mínimo volume de operação de fabrico e transformação requerido, e a execução de mais operações de complemento de fabrico e transformações confere igualmente o estatuto de originário; inversamente, a execução de operações e transformações inferiores a esse mínimo volume não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de manufactura, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio inicial de manufactura, mas não num estágio posterior.

3.3 No caso de uma regra constante da lista especificar que um produto poderá ser manufacturado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que poderão ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige que sejam utilizadas todas matérias.

Por exemplo*, a regra aplicável aos tecidos das posições n.ºs 52 08 a 52 12, estabelece que poderão ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas

3.4 No caso de uma regra constante da lista especificar que um produto deve ser manufacturado a partir de uma determinada matéria, a condição não impede, evidentemente, a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a Nota 6.2 abaixo em relação aos têxteis).

Por exemplo*, se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de matérias não-tecidos, estiver estabelecido que só o fio não originário é permitido para esta categoria de artigo, não é possível começar por tela não-tecido, muito embora telas não-tecidos não possam normalmente ser feitas a partir de fios. Nestes casos, a matéria de partida estaria normalmente no estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra

* Os exemplos foram usados apenas para efeitos de explicação. Não têm nenhuma força vinculativa

Nota 4:

4.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para referir à fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas. A expressão reserva-se aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo especificação em contrário, inclui fibras que foram cardadas, penteadas ou, de outro modo, preparadas, mas não fiadas.

4.2 A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição n.º 0503, seda das posições pautais n.ºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, pêlos finos ou grosseiros das posições n.ºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições n.ºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições n.ºs 5301 a 5305.

4.3 As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel» são utilizadas na lista para a descrição das matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios artificiais, sintéticos ou de papel.

4.4. A expressão «fibras contínuas de matérias têxteis sintéticas ou artificiais» é utilizada na lista para referir aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, fibras contínuas ou os desperdícios de fibras contínuas de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, das posições n.ºs 55.01 a 55 07.

Nota 5:

5.1. As condições estabelecidas nas colunas 3 e 4 não serão aplicadas à quaisquer materiais têxteis básicos utilizados no fabrico desse produto, os quais, no seu conjunto, representem 10 por cento ou menos do peso total de todas as matérias têxteis básicas usadas. (Ver também as Notas 5.3 e 5.4 abaixo).

5.2. Contudo, a tolerância mencionada na Nota 5.1 só poderá ser aplicada à produtos mistos feitos a partir de dois ou mais matérias têxteis básicas.

As matérias têxteis básicas são as seguintes:

- seda;
- lã;
- pêlos grosseiro;
- pêlos fino;
- pêlos de crina;
- algodão;
- materiais utilizados no fabrico de papel e papel;
- linho;
- cânhamo;
- juta e outras fibras têxteis liberianas;
- sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*;
- fibra de coco, cânhamo-de-manilha, ramí e outras fibras têxteis vegetais;
- filamentos sintéticos, filamentos artificiais;
- fibras contínuas de polipropileno sintéticas;
- fibras contínuas de poliéster sintéticas;
- fibras contínuas de poliamida sintéticas;
- fibras contínuas de poliacrilonitrilo sintéticas;
- fibras contínuas de poliamida sintéticas;
- fibras contínuas de politetrafluoretileno sintéticas;
- fibras contínuas de polissulfureto de fenileno sintéticas;
- fibras contínuas de policloreto de vinilo sintéticas;
- fibras contínuas de viscose sintéticas;
- fibras contínuas de viscose artificiais;
- outras fibras contínuas de matéria têxtil artificiais;
- fio manufacturado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- fio manufacturado a partir de segmentos de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- produtos das posições n.º 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporando uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou de pó de alumínio, cuja largura não exceda a 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colada entre duas películas de matéria plástica;
- outros produtos da posição n.º 5605.

Por exemplo*, um fio da posição n.º 52 05 manufacturado a partir de fibras de algodão da posição n.º 52 03 e fibras sintéticas descontínuas da posição pautal n.º 55 06 constitui um fio misto. Por conseguinte, as fibras sintéticas descontínuas não-originárias, que não satisfaçam as regras de origem (que possam exigir a manufactura a partir de matérias químicas ou de pasta têxtil), poderão ser utilizadas até ao peso máximo de dez por cento do fio

Por exemplo*, um tecido de lã da posição pautal n.º 51 12, manufacturado a partir de fio de lã da posição n.º 51 07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição pautal n.º 55 09, constitui um tecido misto. Portanto, o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou pasta têxtil) ou fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas, vêm de outro modo preparadas para fiação) ou uma mistura de ambos, poderá ser utilizado, desde que o seu peso total não exceda dez por cento do peso do tecido

Por exemplo*, um tecido têxtil tufado de posição pautal n.º 58 02, manufacturado a partir de fio de algodão da posição n.º 52 05 e de tecido de algodão da posição pautal n.º 52 10, só será considerado como um tecido misto, se o próprio tecido de algodão for um tecido misto manufacturado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos

Por exemplo*, se o referido tecido têxtil tufado ter sido manufacturado a partir da posição pautal n.º 52 05 e do tecido sintético da posição n.º 54 07, então, evidentemente, que os fios utilizados são de dois materiais têxteis básicos distintos e o tecido têxtil tufado é, por consequência, um produto misto.

5.3. No caso de produtos em que esteja incorporando «fio de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é de 20 por cento em relação à este fio.

5.4. No caso de produtos em que esteja incorporando «uma fita, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5mm, colada por meio de uma fita adesiva entre duas películas de matérias plásticas», a tolerância é de 30 por cento relativamente à essa fita.

Nota 6:

6.1. As matérias têxteis, com a excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na lista da coluna 3 para o respectivo produto confeccionado, poderão ser utilizadas, desde que estejam classificados numa posição pautal diferente da do produto, e que o seu valor não exceda 8 por cento do preço do produto à saída da fábrica.

6.2. Sem prejuízo da Nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 poderão ser utilizadas livremente na confecção de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo*, no caso de uma regra da lista estabelecer que para um determinado artigo têxtil, será utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto que os botões não estão classificados nos Capítulos 50 a 63. Pela mesma razão, isso não impede a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis

6.3. Onde se aplicar a Regra percentual, o valor das matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 deverá ser tomado em consideração no cálculo do valor das matérias não-originais incorporadas.

* Os exemplos foram usados apenas para efeitos de explicação. Não têm nenhuma força vinculativa

Lista de processos relativos ao complemento de fabrico e transformações efectuadas nas matérias não-originais que confere estatuto originário

O texto contido no documento aqui em anexo, intitulado «Texto Consolidado para Negociações», contém o estágio das negociações sobre as regras de origem, na sequência da reunião dos Altos Funcionários realizada de 28 a 29 de Julho de 2000, em Windhoek, Namíbia. O texto contém, por conseguinte, as regras acordadas e não-acordadas, incluindo as propostas apresentadas pelos Estados Membros.

Para efeitos de implementação à nível Nacional, a partir de 1 de Setembro de 2000, os Estados Membros extrairão do texto aqui em anexo, as regras acordadas e procederão à sua incorporação nas suas legislações internas de acordo com os seus ordenamentos judiciais e procedimentos internos, obedecendo o formato abaixo indicado. As negociações continuarão ao nível do Comité de Alto Nível, com vista a alcançar um acordo nos capítulos e posições pendentes.

Exemplo do formato final da Lista

N.º de posição pautal do SH	Designação de produtos	Processo de complemento de fabrico e transformação efectuados aplicável às matérias não-originais que confere estatuto originário	
(1)	(2)	Todos os Estados Membros da SADC (3)	Apenas para MMTZ, sob o sistema de quotas (4)

APÊNDICE II DO ANEXO I

Certificado de Origem da SADC

N.º de Registo (Opcional)		3. N.º de Ref. do País			
1 Exportador (Nome e endereço)		Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC)			
2 Consignatário (Nome e endereço)					
		CERTIFICADO DE ORIGEM			
4 Detalhes do Transporte		5 Apenas para uso oficial			
6 Marcas e números; número e tipo de embalagens, descrição das mercadorias		7 Código da Pauta Aduaneira	8. Critério de Origem (Ver no verso)	9 Peso bruto ou outra quantidade	10 Data & N.º da Factura (Opcional)
(i) Marcas & N.ºs (ii) Descrição de mercadorias					
11 Endosso Alfandegário Declaração alfandegária Documento de Exportação (2) Impresso N.º Estância Aduaneira País ou território emissor Data Assinatura		12. CERTIFICAÇÃO Assinatura Certificado da Alfândega ou outra Autoridade Designada Carimbo			

Instruções para o preenchimento do Certificado de Origem da SADC

- (i) Os impressos poderão ser preenchidos por qualquer processo, desde que as indicações não possam ser apagadas e fiquem legíveis.
- (ii) O certificado não deverá conter rasuras nem emendas. Quaisquer modificações a introduzir deverão ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações desejadas.
- (iii) Se justificado pelos trâmites do comércio de exportação, deverão ser feitas uma ou mais cópias para além do original.
- (iv) No preenchimento da Caixa N.º 8 do certificado as letras a seguir indicadas deverão ser usadas:
- «P» para mercadorias inteiramente produzidas
«S» para mercadorias com insumos importados

APÊNDICE III DO ANEXO I

Declaração do Produtor
A quem de direito

Para efeitos de solicitação de tratamento preferencial, ao abrigo do disposto na Regra 2 do Anexo sobre Regras de Origem para Produtos a serem comercializados entre os Estados Membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral:

APÊNDICE IV DO ANEXO I

Formulário de Verificação de Origem

A PEDIDO DE VERIFICAÇÃO	B RESULTADO DA VERIFICAÇÃO
<p>Solicita-se a verificação da autenticidade e exactidão deste certificado pelas seguintes razões</p> <p>(Local e data)</p> <p>(Assinatura e carimbo)</p>	<p>A verificação realizada revela que este certificado</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pelos Escritórios da Alfândega ou autoridade designada indicada e que a informação nele contida é correcta</p> <p><input type="checkbox"/> não obedece os requisitos de autenticidade/exactidão (riscar o que não for aplicável)</p> <p>Indicar com X na caixa apropriada.</p> <p>(Local e data)</p> <p>(Assinatura e carimbo)</p>

Anexo II

APÊNDICE I

Regulamento sobre Assistência Mútua e Cooperação em Questões Aduaneiras

ARTIGO I

Definições

No presente Regulamento, toda a expressão que tenha sido definida neste Protocolo terá esse significado, salvo o contexto indicar o contrário:

«autoridade aduaneira solicitada», significa a autoridade aduaneira de um Estado Membro que recebe um pedido de assistência;

Declaro por este meio:

- a) que as mercadorias aqui listadas nas quantidades que abaixo se especificam foram produzidas por esta companhia/empresa/oficina/fornecedor.¹

Nome e endereço do produtor (Endereço postal ou físico)

N.º de Registo

- e
- b) que existem provas de que as mercadorias abaixo listadas obedecem os critérios de origem especificados no Anexo sobre Regras de Origem para Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

Lista de Mercadorias

Descrição comercial de mercadorias	Quantidade	Critério

Note Este impresso deverá ser preenchido em duplicado, no caso do exportador não for o produtor

¹Riscar o que não for aplicável

Carimbo & Assinatura do
PRODUTOR

«autoridade aduaneira solicitante», significa a autoridade aduaneira de um Estado Membro que faz o pedido de assistência.

«dados pessoais», significa toda a informação relacionada com pessoa identificada ou identificável.

ARTIGO 2

Unidades coordenadoras centrais

1. Cada Estado Membro designará, na sua autoridade aduaneira, uma unidade coordenadora central que será responsável pelo seguinte:

- (a) Receber todos os pedidos de assistência;
- (b) Coordenar os pedidos de assistência; e

(c) Manter contacto com as unidades coordenadoras centrais dos outros Estados Membros.

2. A actividade das unidades, coordenadoras centrais não excluirá, particularmente numa situação de emergência, contacto directo ou cooperação entre as autoridades aduaneiras. Por razões de eficiência e consistência, as unidades coordenadoras centrais serão informadas de qualquer contacto directo ou acção de cooperação.

3. Se a autoridade aduaneira não for competente para processar o pedido de assistência, a unidade coordenadora central submeterá o pedido à autoridade nacional competente e informará a autoridade aduaneira solicitante sobre o tal procedimento.

ARTIGO 3

Oficiais de ligação

1. Os Estados Membros poderão celebrar acordos entre si sobre a troca de oficiais de ligação por períodos limitados ou ilimitados.

2. Os oficiais de ligação poderão, sujeito às condições que venham a ser estipuladas ao abrigo do parágrafo 3, ter as seguintes funções:

- (a) facilitar a troca de informação entre os Estados Membros;
- (b) prestar assistência em investigações relacionadas com o Estado Membro que representam;
- (c) prestar apoio no tratamento dos pedidos de assistência;
- (d) aconselhar e assistir o Estado Membro anfitrião na preparação e execução de operações de assistência mútua; e
- (e) exercer quaisquer outras tarefas que os Estados Membros acordem entre si.

3. Os Estados Membros poderão acordar, bilateral ou multilateralmente, nos termos de referência e a localização dos oficiais de ligação. Os oficiais de ligação poderão também representar os interesses de um ou mais outros Estados Membros.

4. Os oficiais de ligação não terão poderes de intervenção no Estado Membro anfitrião e estarão sempre em condições de poder apresentar uma autorização escrita indicando a sua identidade e as suas funções oficiais.

ARTIGO 4

Pedidos de informação e Inquéritos

Por acordo entre a autoridade aduaneira solicitante e a autoridade aduaneira solicitada, os oficiais autorizados pela autoridade aduaneira solicitante poderão, sujeito às instruções detalhadas da autoridade aduaneira solicitada:

- (a) obter informação dos escritórios da autoridade aduaneira solicitada, no caso de um pedido de informação ao abrigo do artigo 7(3)(b) ou 7(3)(c) do anexo II do presente Protocolo; ou,
- (b) estar presente nos inquéritos, no caso de pedido de inquérito ao abrigo do artigo 7(4)(a) do anexo II do presente Protocolo.

ARTIGO 5

Operações conjuntas

1. As autoridades aduaneiras poderão realizar operações de assistência mútua que incluam a realização de exercícios conjuntos de aplicação da lei ou o estabelecimento de equipas especiais conjuntas de investigação.

2. A coordenação e planificação de tais operações ficará sob a responsabilidade das unidades coordenadoras centrais designadas ao abrigo do artigo 2.

3. As operações conjuntas serão sujeitas às seguintes regras:

- (a) os pedidos de operações conjuntas deverão, por regra, ser apresentados sob a forma de pedidos de assistência conforme estipulado no artigo 7;

(b) a autoridade aduaneira solicitada não será obrigada a participar numa operação não permitida ou não prevista nos termos do ordenamento jurídico interno do referido Estado Membro;

(c) Se os oficiais de um Estado Membro participarem em actividades no território de outro Estado Membro e causarem danos no exercício das suas actividades, o Estado Membro em cujo território os danos foram causados procederá à reparação dos danos da mesma maneira que o faria se os danos tivessem sido causados pelos seus próprios oficiais. O referido Estado Membro será reembolsado na totalidade, pelo Estado Membro dos oficiais que tiverem causado os danos, de acordo com o valor que tiver pago às vítimas ou a outras pessoas ou instituições com direito a indemnização.

(d) No decurso das operações, os oficiais em missão no território de um outro Estado Membro:

- (i) gozarão do mesmo tratamento dispensado aos oficiais desse Estado Membro com respeito à infracções contra ou por eles cometidas;
- (ii) estarão sujeitos ao ordenamento jurídico interno do Estado Membro, em cujo território a operação for realizada; e
- (iii) não terão o direito de prender pessoas ou proceder à detenção de bens.

4. A informação obtida pelos oficiais durante tais operações poderá ser usada como prova, pela autoridade aduaneira do Estado Membro que receber a informação, sujeita às condições particulares estipuladas pela autoridade aduaneira do Estado Membro em cujo território a informação foi obtida.

ARTIGO 6

Verificação de origem

1. Para efeitos de assistência mútua na verificação das declarações contidas nos certificados de origem contemplados no anexo I deste Protocolo, um Estado Membro pode:

- (a) com a assistência e a cooperação das, ou acompanhado pelas autoridades aduaneiras do Estado Membro exportador, visitar as instalações de um exportador ou produtor no território do Estado Membro exportador; e
- (b) durante a referida visita de verificação, inspeccionar os livros, documentos, registos, instalações, fábrica, maquinaria e processos relacionados com as mercadorias indicadas no respectivo certificado de origem.

2. Antes de efectuar uma visita de verificação, de acordo com o n.º 1 (do presente artigo), o Estado Membro procederá, através das suas autoridades aduaneiras, à:

- (a) solicitação da necessária assistência e cooperação das autoridades aduaneiras do Estado Membro exportador, para a planeada visita de verificação;
- (b) solicitação junto das autoridades aduaneiras do Estado Membro exportador o procedimento, com o exportador ou produtor interessado, dos preparativos necessários para a planeada visita de verificação; e,
- (c) solicitação junto das autoridades aduaneiras do Estado Membro exportador a obtenção, por escrito, do consentimento pelo exportador ou produtor das instalações a serem visitadas.

3. A solicitação feita de acordo com o n.º 2 (do presente artigo) será feita em forma de pedido de assistência de acordo com os termos contidos no artigo 7, mas incluirá também as seguintes informações:

- (a) nome do exportador ou produtor das instalações a serem visitadas;

- (b) data e local da planeada visita de verificação; e
- (c) detalhes dos oficiais que efectuarão a planeada visita de verificação.

4. No caso de um exportador ou produtor não ter dado, por escrito, o seu consentimento a uma proposta de visita de verificação, dentro de 30 dias após a recepção do pedido efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado Membro exportador, de acordo com o n.º 2 (c) (do presente artigo), o Estado Membro importador poderá recusar o tratamento tarifário preferencial às mercadorias que teriam sido objecto da visita de verificação.

5. No caso de um pedido for submetido às autoridades aduaneiras de acordo com o n.º 2 (do presente artigo), estas poderão, dentro de 15 dias após a recepção do pedido, adiar a planeada visita de verificação por um período não superior a 60 dias. A notificação do tal adiamento, e os respectivos motivos, serão imediatamente transmitidos às autoridades aduaneiras solicitantes.

6. Um Estado Membro poderá exigir caução pelo valor dos direitos aduaneiros e de outros encargos que possam ser cobrados, em caso do adiamento da visita de verificação nos termos do n.º 5 (do presente artigo).

7. A autoridade aduaneira do Estado Membro exportador que realiza a visita de verificação transmitirá ao exportador ou produtor das mercadorias objectos da verificação, uma notificação escrita, original, de acordo com o respectivo ordenamento jurídico interno.

8. Quando uma verificação indicar que o exportador ou produtor forneceu declarações falsas ou não comprovadas sobre a origem das referidas mercadorias, o Estado Membro poderá recusar tratamento tarifário preferencial à mercadorias similares ou idênticas exportadas ou produzidas pelo referido exportador ou produtor.

ARTIGO 7

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos de assistência deverão:
 - (a) ser apresentados por escrito; e
 - (b) incluir a seguinte informação:
 - (i) detalhes da autoridade aduaneira solicitante;
 - (ii) acção solicitada;
 - (iii) objecto e a razão do pedido;
 - (iv) as disposições legais ou reguladoras e outros aspectos legais inerentes;
 - (v) indicações tão exactas e completas quanto possível sobre a assistência solicitada; e
 - (vi) síntese dos factos relevantes e as averiguações já realizadas.

2. Em caso do pedido não preencher os requisitos formais estipulados no n.º 1 (do presente artigo), a autoridade aduaneira solicitada poderá solicitar que o pedido seja corrigido ou devidamente preenchido; contudo, poderá, entretanto, dar início às medidas julgadas necessárias para responder ao pedido

ARTIGO 8

Execução dos pedidos

1. Para responder a um pedido de assistência, a autoridade aduaneira solicitada procederá, dentro dos limites da sua competência e dos recursos disponíveis, como se estivesse a agir em interesse próprio, fornecendo informação já na sua posse e realizando as devidas averiguações ou criando condições para que as mesmas sejam levadas a cabo.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com o ordenamento jurídico interno da autoridade aduaneira solicitada.

ARTIGO 9

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade aduaneira solicitada comunicará, por escrito, os resultados dos pedidos de assistência à autoridade aduaneira solicitante, ou via electrónico, com os documentos, cópias autenticadas e outro material relevante.

2. Os ficheiros, documentos e outro material originais serão transmitidos apenas a pedido, nos casos em que as cópias autenticadas forem consideradas insuficientes.

3. Os ficheiros, documentos e outro material originais que tenham sido transmitidos serão devolvidos o mais urgente possível.

ARTIGO 10

Excepções à obrigação de prestação de assistência

1. A assistência poderá ser recusada ou sujeita à certas condições ou requisitos, nos casos em que um Estado Membro seja da opinião que essa assistência:

- (a) seria susceptível de comprometer a sua soberania;
- (b) seria susceptível de pôr em causa a política oficial, a segurança ou outros interesses essenciais; ou
- (c) violaria qualquer segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A assistência poderá ser adiada pela autoridade aduaneira solicitada, sob o pretexto de que interferirá numa investigação, acusação ou procedimento em curso. Em tal caso, a autoridade aduaneira solicitada consultará a autoridade aduaneira solicitada para determinar se a assistência poderá ser prestada, sujeita aos termos e condições que autoridade aduaneira solicitada possa exigir.

3. No caso de uma autoridade aduaneira solicitada não estiver em condições de prestar a assistência por motivos estipulados no n.º 1 (do presente artigo), informará do facto a autoridade aduaneira solicitante.

ARTIGO 11

Confidencialidade das informações

1. Qualquer informação comunicada na sequência de um pedido de assistência, será tratada como confidencial e sujeita, pelo menos, à mesma protecção e confidencialidade a que o mesmo tipo de informação é sujeita, ao abrigo do ordenamento jurídico interno do Estado Membro solicitante.

2. O n.º 1 (do presente artigo) não impedirá o uso de informação em quaisquer processos judiciais ou administrativos instituídos subsequentemente por falta de cumprimento da legislação aduaneira.

3. Os dados pessoais poderão ser trocados apenas no caso do Estado Membro solicitante comprometer-se a tomar medidas de protecção dos tais dados, pelo menos da mesma forma que o Estado Membro os possa fornecer. Para o efeito, os Estados Membros comunicarão entre si a informação sobre as suas regras e disposições legais aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais

ARTIGO 12

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade aduaneira solicitada poderá ser autorizado a comparecer, dentro dos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha nos processos judiciais ou administrativos relacionados com os assuntos cobertos pelo, ou referidos no presente Regulamento, e produzir os objectos, documentos ou cópias autenticadas que forem necessários para os referidos processos. A solicitação de competência deverá indicar especificamente a autoridade judiciária ou administrativa perante a qual o funcionário deverá comparecer, e sobre que matéria e em virtude de que condições ou capacidade o funcionário será interrogado

ARTIGO 13

Despesas de assistência

1. Os Estados Membros renunciarão reciprocamente à apresentação de quaisquer reclamações relativas ao reembolso de despesas incorridas na sequência de um pedido de assistência.

2. Não obstante o estabelecido no n.º 1 (do presente artigo), as autoridades aduaneiras envolvidas poderão realizar consultas entre si para a definição dos termos e condições sob as quais um pedido será executado, assim como forma da cobertura dos custos:

- (a) se despesas de carácter substancial e extraordinário são, ou serão necessárias para a execução do pedido; ou
- (b) para as despesas com os peritos e testemunhas, e as relativas aos intérpretes e tradutores que não sejam funcionários públicos.

ARTIGO 14

Implementação

1. O Sub-Comité para Cooperação Aduaneira garantirá a implementação satisfatória do presente Regulamento.

2. Qualquer assunto relacionado com a interpretação ou implementação do presente Regulamento será submetido ao Sub-Comité para Cooperação Aduaneira.

ARTIGO 15

Disposições finais

Cada Estado Membro poderá tomar, quando apropriado, as medidas legislativas sempre que necessário para a aplicação das disposições do presente Regulamento, e informará devidamente a Unidade de Coordenação do Sector.

ANEXO VI

**Relativo à resolução de litígios entre Estados
Membros da Comunidade para o
Desenvolvimento da África Austral**

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes:

Tendo decidido liberalisar progressivamente o comércio intra-regional de bens e serviços na base de acordos justos, mutuamente equitativos e benéficos;

E considerando as disposições contidas no artigo 32 do presente Protocolo sobre a resolução de litígios;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

As normas e os procedimentos do presente anexo serão aplicados na resolução de litígios entre Estados Membros relativos aos seus direitos e obrigações à luz do presente Protocolo.

ARTIGO 2

Cooperação

Os Estados Membros:

- (a) procurarão sempre acordar na interpretação e aplicação do presente protocolo;
- (b) farão, através de cooperação, todos os esforços no sentido de chegarem à uma resolução mutuamente satisfatória sobre qualquer matéria que possa afectar a execução do presente Protocolo; e
- (c) Farão o uso das normas e procedimentos do presente anexo para a resolução de litígios de uma forma expedita, económica e equitativa.

ARTIGO 3

Consultas

1. Um Estado Membro poderá solicitar, por escrito, consultas com qualquer outro Estado Membro, concernentes à qualquer medida que considere susceptível de afectar os seus direitos e obrigações, à luz das disposições do presente Protocolo.

2. O Estado Membro solicitante notificará os outros Estados Membros e o Comité dos Ministros de Comércio sobre a solicitação, através da Unidade de Coordenação do Sector. Qualquer pedido de consultas indicará as razões da solicitação, incluindo identificação das medidas em questão, e a base legal da queixa.

3. O Estado Membro solicitado procederá à consideração simpática e providenciará a devida oportunidade para consultas com respeito à quaisquer alegações apresentadas por outro Estado Membro.

4. O Estado Membro solicitado, salvo quando mutuamente acordado em contrário, responderá à solicitação dentro de 10 dias após a data da sua recepção, e realizará consultas em boa-fé, dentro de um período não superior à 30 dias após a data da recepção da solicitação, com vista a encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Em caso do Estado Membro solicitado não responder dentro de 10 dias após a data de recepção da solicitação, ou não proceder à consultas dentro de um período não superior a 30 dias, ou um outro período previamente acordado, após a data da recepção da solicitação, o Estado Membro solicitante poderá avançar directamente com a solicitação do estabelecimento de um júri.

5. Sempre que um Estado Membro, que não os Estados Membros em consulta, achar ter um interesse comercial substancial nas consultas em curso, de acordo com uma solicitação feita nos termos do n.º 1 (do presente artigo), o referido Estado Membro poderá notificar os Estados Membros em consulta e a Unidade de Coordenação do Sector, dentro de 10 dias após a data de circulação da solicitação de consultas, sobre o seu interesse em fazer parte nas consultas. O referido Estado Membro participará nas consultas, desde que o Estado Membro solicitado concorde que a alegação de interesse substancial está bem fundamentada. Nesse caso, os Estados Membros em consulta informarão também o Comité dos Ministros de Comércio, através da Unidade de Coordenação do Sector. No caso da solicitação para a participação nas consultas não for aceite, o Estado Membro solicitante terá a liberdade de solicitar consultas nos termos do presente artigo.

6. Os Estados Membros em consulta procurarão chegar a uma resolução mutuamente satisfatória sobre qualquer matéria e, para o efeito:

- (a) providenciarão informação suficiente para permitir um exame completo de como a medida real ou proposta, ou outra matéria, poderão afectar a operação do presente Protocolo;
- (b) tratarão qualquer informação, confidencial ou protegida, trocada no decurso das consultas, da mesma forma que o Estado Membro fornecedor da informação; e
- (c) procurarão evitar qualquer resolução que afecte negativamente os interesses de qualquer outro Estado Membro, ao abrigo do presente Protocolo.

7. No caso dos Estados Membros em consulta não conseguirem resolver caso nos termos do presente artigo dentro de:

- (a) 60 dias, após a data da recepção da solicitação de consultas; ou
- (b) algum outro período, conforme o que possam vir a acordar, qualquer desses Estados Membros poderá solicitar, por escrito, o estabelecimento de um júri. O Estado Membro solicitante notificará os outros Estados Membros e o Comité dos Ministros de Comércio sobre a solicitação, através da Unidade de Coordenação do Sector.

8. Em casos de urgência, incluindo os relacionados com bens perecíveis, os Estados Membros realizarão consultas dentro de um período não superior à 10 dias após a data da recepção da solicitação. No caso das consultas não conseguirem resolver o litígio dentro de um período de 20 dias, após a data da recepção da solicitação, o Estado Membro solicitante poderá solicitar o estabelecimento de um júri.

ARTIGO 4

Bons ofícios, conciliação e mediação

1. Bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos adoptados voluntariamente, se os Estados Membros em litígio assim acordarem.

2. Os procedimentos que envolvem bons ofícios, conciliação e mediação serão confidenciais e poderão ser solicitados a qualquer momento por um Estado Membro parte do litígio. Os referidos procedimentos poderão ser iniciados e terminados a qualquer momento.

3. O Presidente do Comité dos Ministros de Comércio, ou qualquer outro membro do Comité dos Ministros de Comércio designado pelo Presidente, que não seja cidadão de um Estado Membro parte do litígio, poderá oferecer bons ofícios, conciliação ou mediação, com vista a ajudar os Estados Membros em litígio.

ARTIGO 5

Constituição do júri

1. A Unidade de Coordenação do Sector estabelecerá um júri dentro de 20 dias, após a data da recepção de um pedido nos termos dos n.ºs 4, 7 e 8 do artigo 3.

2. O pedido para estabelecimento de um será feito, por escrito, à Unidade de Coordenação do Sector e deverá indicar se as consultas foram realizadas, as medidas específicas em questão e produzir um breve sumário sobre a base legal da queixa, à luz das disposições relevantes do presente Protocolo, suficiente para apresentar com clareza o problema.

ARTIGO 6

Lista dos membros do júri

A Unidade de Coordenação do Sector manterá uma lista indicadora dos membros do júri, designados pelos Estados Membros com base nas suas especialidades e qualificações relevantes, conforme estipulado no artigo 7. A lista, bem como quaisquer modificações à esta, serão divulgadas aos Estados Membros pela Unidade de Coordenação do Sector.

ARTIGO 7

Qualificação dos membros do júri

Todos os membros do júri deverão.

- (a) ser especialistas ou ter experiência em Comércio Internacional ou Direito Internacional, em outras áreas cobertas pelo presente Protocolo ou, na resolução de litígios decorrentes dos acordos comerciais internacionais, e serão escolhidos estritamente com base na objectividade, confiança e isenção de julgamento,
- (b) ser funcionários de Governo e/ou ligados ao Governo,
- (c) servir na sua capacidade individual e não como representantes de Governo, nem como representantes de qualquer organização. Os Estados Membros privar-se-ão, por conseguinte, de dar instruções ou procurar influenciar os membros do júri como indivíduos relativamente a processos submetidos a um júri, e
- (d) cumprir com o código de conduta e as normas de procedimento a serem estabelecidos pelo Comité dos Ministros de Comércio.

ARTIGO 8

Seleção do júri

1. Um júri será composto por três membros.
2. Os procedimentos a seguir indicados serão aplicados na selecção dos membros do júri:
 - (a) os Estados Membros em litígio procurarão acordar na presidência do júri dentro de 15 dias, após o depósito do pedido para a sua constituição;
 - (b) cada Estado Membro em litígio procederá, dentro de 10 dias após a escolha do presidente, à selecção de um membro do júri que não seja cidadão do referido Estado Membro;
 - (c) no caso do litígio envolver mais de dois Estados Membros, o Estado Membro contra o qual a queixa foi levantada procederá à escolha de um membro do júri que não seja um cidadão desse Estado Membro. Os Estados Membros queixosos escolherão, em conjunto, um membro do júri que não seja cidadão de nenhum desses Estados Membros. A selecção será feita dentro de 10 dias após a escolha do presidente e do júri.
3. No caso de um Estado Membro ou Estados Membros, na selecção dos membros do júri, nos termos do n.º 2 (do presente artigo), não concordar(em) com a presidência ou escolher(em) um membro do júri dentro do período estipulado, a presidência ou o membro do júri será escolhido por sorteio pelo Secretário Executivo da SADC a partir de uma lista de doze membros do júri que não sejam cidadãos dos Estados Membros em litígio. O Secretário Executivo procederá à escolha da presidência ou do membro do júri, conforme o caso, dentro de 5 dias após o termo do prazo estipulado no n.º 2 (do presente artigo).

4. No caso de um Estado Membro em litígio for de opinião que um membro do júri não reúne os requisitos estabelecidos nos termos do artigo 7, os Estados Membros em litígio procederão à consultas entre si e, se chegarem a um acordo, o membro do júri será retirado, e um outro membro do júri será escolhido de acordo com o presente artigo.

5. Os membros do júri serão, tanto quanto possível, escolhidos a partir da lista contemplada no artigo 6.

ARTIGO 9

Termos de referência do júri

Salvo os Estados Membros em litígio acordarem em contrário, dentro de 20 dias após a data da sua constituição, o júri terá os seguintes termos de referência:

- (a) examinar, à luz das disposições relevantes contidas no presente Protocolo, a matéria submetida à Unidade de Coordenação do Sector e elaborar as conclusões, decisões e recomendações,
- (b) decidir se a matéria, objecto do litígio, anulou ou prejudicou os benefícios dos Estados Membros em litígio de acordo com as disposições do presente Protocolo;
- (c) elaborar conclusões, conforme e sempre que apropriado, sobre o grau de efeitos comerciais negativos sobre qualquer Estado Membro, de qualquer medida considerada incompatível com as disposições do presente Protocolo, ou tenha causado a anulação ou prejuízos ao Estado Membro queixoso;
- (d) recomendar que o Estado Membro contra o qual a queixa tenha sido levantada garanta que a medida esteja em conformidade com o Protocolo, no caso da medida ser considerada inconsistente com o presente Protocolo

ARTIGO 10

Procedimentos do júri

Salvo os Estados Membros acordarem em contrário, o júri conduzirá os seus procedimentos de acordo com as seguintes normas de procedimento:

- (a) os Estados Membros em litígio terão o direito de, pelo menos, serem ouvidos perante o júri, bem como a oportunidade de apresentar, por escrito, as observações iniciais e a contraprova;
- (b) a audiência, os debates e o relatório iniciais do júri, bem como todas as observações e comunicações por escrito apresentadas ao júri serão confidenciais; e
- (c) durante os procedimentos do júri, os Estados Membros em litígio poderão ser representados por representantes legais ou por outros especialistas.

ARTIGO 11

Procedimentos em caso de multiplicitade de queixosos

1. No caso de mais do que um Estado Membro solicitar a constituição de um júri para o mesmo processo, um júri único poderá ser constituído para examinar as queixas, tomando em consideração os direitos de todos os Estados Membros envolvidos. Sempre que possível, será constituído um júri único para o exame das referidas queixas.

2. O júri único preparará o seu exame e procederá à apresentação das suas conclusões ao Comité dos Ministros de Comércio, de tal modo que os direitos que os Estados Membros em disputa teriam gozado, caso júris separados tivessem examinar as queixas, não sejam de forma nenhuma prejudicados. Caso um dos Estados Membros em litígio assim o solicitar, o júri submeterá relatórios separados sobre o litígio em causa. Não obstante o disposto na alínea b) do artigo 10, as observações por escrito apresentadas por cada um dos Estados Membros queixosos estarão à disposição dos outros Estados Membros queixosos e cada um deles terá o direito de estar presente quando qualquer dos outros Estados Membros queixosos apresentar a sua posição ao júri.

3. No caso da constituição de mais de um júri para examinar as queixas relativas a mesma matéria, as mesmas pessoas servirão, na medida do possível, como membros de cada um dos diferentes júris e os horários para os procedimentos do júri nesses litígios serão harmonizados.

ARTIGO 12

Participação de terceiros

Um Estado Membro que não seja parte dos Estados Membros em litígio, mas que tenha interesse comercial substancial num caso submetido a um júri, e que tenha notificado o seu interesse, por escrito, ao Comité dos Ministros de Comércio, através da Unidade de Coordenação do Sector, terá a oportunidade de participar em todas as audiências, proceder à apresentação por escrito e oral da posição ao júri e receber por escrito as observações dos Estados Membros em litígio.

ARTIGO 13

Papel dos peritos

A pedido de um Estado Membro em litígio, ou por própria iniciativa, o júri, poderá solicitar informações e parecer técnico de qualquer pessoa ou instituição que julgar apropriada.

ARTIGO 14

Relatório Inicial

1. Salvo os Estados Membros em litígio acordarem em contrário, o relatório inicial do júri basear-se-á nas observações dos Estados Membros participantes e em qualquer informação apresentada ao júri, nos termos do artigo 13.

2. Salvo os Estados Membros em litígio acordarem em contrário, o júri apresentará aos Estados Membros em litígio, dentro de 90 dias após a selecção do último membro do júri, ou 45 dias em caso de urgência, incluindo os respectivos bens percíveis, o seu relatório inicial contendo:

- (a) constatações de facto;
- (b) a sua decisão sobre se a medida em causa é ou seria incompatível com as obrigações do presente Protocolo, ou causaria a anulação ou prejuízo, ou qualquer outra decisão solicitada nos termos de referência; e
- (c) suas recomendações para a resolução do litígio.

3. Os Estados Membros em litígio poderão submeter, por escrito, comentários ao júri sobre o relatório inicial, dentro de 15 dias após a sua apresentação. Neste caso, e após a apreciação dos referidos comentários por escrito, o júri, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos Estados Membros em litígio, poderá:

- (a) solicitar o ponto de vista de qualquer Estado Membro participante;
- (b) reconsiderar o seu relatório inicial; e
- (c) proceder a uma investigação adicional que julgar apropriado.

ARTIGO 15

Relatório final

1. Salvo os Estados Membros em litígio acordarem em contrário, o júri apresentará aos Estados Membros em litígio um relatório final, dentro de 30 dias após a apresentação do relatório inicial.

2. Nenhum júri poderá, quer no seu relatório inicial quer no final, revelar que membros do júri estarão associados à opinião maioritária ou minoritária.

3. O júri procederá a apresentação do seu relatório final ao Comité dos Ministros, através da Unidade de Coordenação do Sector.

4. Salvo o Comité dos Ministros de Comércio decidir por consenso não adoptar o relatório, o relatório final do júri será adoptado pelo Comité dos Ministros de Comércio dentro de 15 dias após a sua transmissão ao Comité dos Ministros de Comércio, e será de imediato publicado pela Unidade de Coordenação do Sector.

ARTIGO 16

Recomendações do júri

No caso do júri concluir que uma medida não está em conformidade com o presente Protocolo, o júri recomendará que o Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa, rectifique a medida de modo a estar de acordo com o presente Protocolo. Por outro lado, o júri poderá sugerir formas segundo as quais o Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa possa implementar as recomendações.

ARTIGO 17

Implementação das recomendações do júri

O Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa informará a Unidade de Coordenação do Sector das suas intenções relativamente à implementação das recomendações do júri. No caso da impossibilidade do cumprimento imediato das recomendações. O Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa deverá ter um período de tempo razoável para o fazer. O período de tempo razoável será o período proposto pelo Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa ou um período mutuamente acordado pelos Estados Membros em litígio. Em qualquer caso, o período não será exceder um prazo de 6 meses, a partir da data da adopção do relatório preparado pelo júri.

ARTIGO 18

Indemnização e suspensão de concessões

1. A indemnização e suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso das recomendações do júri, depois de adoptadas, não serem implementadas dentro de um período razoável estabelecido nos termos do artigo 17. A implementação plena das recomendações do júri para tornar a medida em conformidade com as disposições do presente Protocolo será sempre a opção preferida.

2. No caso do Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa não proceder à correcção da medida considerada incompatível, de modo a estar em conformidade com o presente Protocolo, dentro do tempo razoável estabelecido nos termos do artigo 17, o referido Estado Membro entrará em negociações com o Estado Membro que apresentou a queixa, a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Na ausência de uma solução satisfatória dentro de um período de 20 dias após o término do período razoável estabelecido nos termos do artigo 17, o Estado Membro queixoso poderá solicitar autorização do Comité dos Ministros de Comércio, através da Unidade de Coordenação do Sector, para suspender concessões e outras obrigações de efeito equivalentes a anulação ou danos.

3. A autorização será concedida, salvo o Comité dos Ministros de Comércio decidir por consenso em contrário, dentro de vinte dias a partir da data da recepção do pedido de autorização para a suspensão de concessões ou obrigações.

4. Na consideração dos benefícios a suspender, o Estado Membro queixoso procurará, primeiro, suspender benefícios no mesmo sector ou nos mesmos sectores que os afectados pela medida ou outra matéria que o júri tenha considerado inconsistentes com as obrigações do presente Protocolo. Um Estado Membro queixoso que considere não ser praticável ou eficaz suspender benefícios no mesmo sector ou nos mesmos sectores, poderá suspender os benefícios noutros sectores.

5. Caso o Estado Membro contra o qual foi levantada a queixa tiver objecções quanto ao nível de suspensão proposto, o assunto será, na medida do possível, remetido ao júri inicial para arbitragem. Caso o júri inicial não estiver disponível, o Secretário Executivo da SADC procederá à nomeação de um membro do júri. O júri inicial, ou o membro do júri, conforme o caso, será nomeado dentro de 10 dias a partir da data da recepção do pedido de arbitragem. A arbitragem será concluída dentro de 30 dias após a data da designação do júri inicial, ou de um membro do júri, conforme o caso. As concessões ou outras obrigações, nos termos do presente Protocolo, não poderão ser suspensas no decurso da arbitragem.

6. O júri ou membro do júri, agindo em conformidade com o n.º 5 (do presente artigo), decidirá se o nível da suspensão proposta corresponde ao nível dos danos resultantes de uma medida inconsistente com o presente Protocolo. Os Estados Membros em litígio deverão aceitar como definitiva a decisão sobre a matéria apresentada ao júri, ou ao membro do júri. O Comité dos Ministros de Comércio será informado da decisão do júri ou do membro do júri, através da Unidade de Coordenação do Sector, e concederá, dentro de um período de 20 dias, após a data da recepção da decisão do júri ou do membro do júri, salvo uma decisão por consenso em contrário, a autorização para suspender concessões ou outras obrigações, caso o pedido for consistente com a decisão do júri ou do membro do júri.

ARTIGO 19

Despesas

1. O Comité dos Ministros de Comércio decidirá o montante da remuneração e das despesas a serem pagas aos membros do júri e aos peritos designados nos termos do presente anexo.

2. A remuneração dos membros do júri e dos peritos, as despesas de viagem e de alojamento, bem como todas outras despesas gerais dos júris serão suportadas de uma forma igual

pelos Estados Membros em litígio, ou numa proporção a ser determinada pelo júri.

3. Cada membro do júri ou perito tomará nota dos processos e apresentará um relatório justificativo final do seu tempo despendido e das respectivas despesas, e o júri manterá o registo e apresentará os justificativos de todas as despesas gerais. A Unidade de Coordenação do Sector procederá ao controlo das contas e a todos os pagamentos das contas dos Estados Membros em litígio.

ARTIGO 20

Regulamentos

O Comité dos Ministros de Comércio adoptará regulamentos com vista a facilitar a implementação do presente anexo.

ANEXO VII

Relativo ao comércio de açúcar na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral**PREÂMBULO**

As Altas Partes Contratantes

Tomando em conta os objectivos do presente Protocolo e a sua importância como instrumento de facilitação da promoção dos anseios de integração económica regional, e a criação de um instrumento único através de uma maior harmonização de políticas e liberalização de tarifas e eliminação de Barreiras Não-Tarifárias (BTNs) ao comércio.

Notando, contudo, que o mercado mundial de açúcar é altamente distorcido e constante do facto do preço mundial do açúcar ser baixo ou subsidiado resultando, para a maioria dos países produtores de açúcar, na necessidade de continuar a sujeitar o açúcar importado à imposição de tarifas e Barreiras Não-Tarifárias no sentido de proteger a indústria local;

Reconhecendo, portanto, que, enquanto o mercado mundial de açúcar permanecer altamente distorcido, o açúcar continuará a ser um produto que requer um acordo especial no âmbito do Protocolo sobre as Trocás Comerciais de forma que a indústria de açúcar dentro da SADC não sofra danos;

Consciente da necessidade de estabelecer um clima de investimento estável, levando a um crescimento e desenvolvimento das economias da SADC, e da necessidade de manter a Região da SADC como um bloco digno de confiança dos produtores de açúcar de baixo custo com competitividade mundial, bem posicionados para tirarem vantagem da previsão de preços mais altos no mercado mundial de açúcar, assim que se registar a liberalização global do comércio de açúcar;

Reconhecendo, como resultado, a necessidade de melhorar e manter a eficiência de todos os produtores de açúcar dentro da Região da SADC através do intercâmbio em investigação, formação e informação;

Assim, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

No presente Anexo, uma expressão que tenha sido definida terá essa mesma interpretação, salvo o contexto indicar em contrário:

«Açúcar», significa açúcar não processado, açúcar refinado e açúcar cristal para consumo directo,

«Ano Comercial», significa um período de 12 meses que começa em 1 de Abril e terminando a 31 de Março; e «anual» e «por ano» terão um significado correspondente;

«Comité Técnico de Açúcar» (CTA), significa o órgão que integra representantes dos governos nacionais e das indústrias açucareiras em todos os Estados Membros;

«MTTQ», significa tonelada métrica, *tel quel*;

«Produção de excedente líquido», significa o açúcar totalmente produzido, em qualquer ano comercial, por um Estado Membro produtor de açúcar, em excesso ao açúcar necessário para satisfazer seu consumo doméstico total e para preencher suas quotas preferenciais concedidas pela União Europeia e pelos Estados Unidos da América, e qualquer quota preferencial semelhante concedida a este, ou que possa vir a ser concedida no futuro por qualquer outro país terceiro ou bloco de países terceiros, e no caso de outros Estados Membros, a quantidade de açúcar por ano que seja vendida dentro da SACU nos termos de acordos de comércio preferencial;

«Produtor de excedente líquido», significa um Estado Membro produtor de açúcar que tenha uma produção com excedente líquido;

«Quota Preferencial», significa uma quota de encargos tarifários com as taxas alfandegárias de importação preferenciais aplicáveis ao abrigo do limite de quotas;

«Tonelada», significa uma tonelada métrica, *tel quel*.

ARTIGO 2

Objectivos

O presente anexo tem como objectivos:

- promover, dentro da Região, a produção e o consumo de açúcar e produtos contendo açúcar de acordo com condições de comércio justas e um mercado regional de açúcar organizado, para a sobrevivência das indústrias açucareiras em todos os Estados Membros produtores de açúcar, em antecipação ao comércio global mais liberalizado;
- em apoio aos objectivos a longo prazo estipulados no n.º 1 do artigo 3, de criar medidas temporárias para tirar as indústrias açucareiras dos Estados Membros dos efeitos desestabilizantes do mercado global distorcido, e, neste contexto, harmonizar as políticas de açúcar e regular o seu comércio dentro da região durante um período interino até que as condições do comércio mundial permitam um comércio mais liberalizado do açúcar.
- criar um clima estável para investimentos, que leve ao crescimento e desenvolvimento das indústrias açucareiras dos Estados Membros;
- melhorar a competitividade dos Estados Membros produtores de açúcar no mercado mundial de açúcar;
- facilitar a troca de informação, investigação e formação com vista a melhorar a eficiência dos agricultores de cana, produtores e refinadores de açúcar nos Estados Membros.
- facilitar o desenvolvimento de pequenos e médias empresas de açúcar; e
- criar condições de um mercado estável nos Estados Membros com o objectivo de encorajar a reabilitação e desenvolvimento de todas as indústrias do açúcar com vista a facilitar o investimento estrangeiro directo e a criação de oportunidades de emprego.

ARTIGO 3

Liberalização recíproca do mercado

1. O objectivo a longo prazo do presente anexo é estabelecer a liberalização total de comércio no sector de açúcar na região da SADC após o ano 2012. Essa liberalização passará por uma revisão positiva das condições que prevalecem no mercado

mundial de açúcar cinco anos após a entrada em vigor do presente anexo, de forma a averiguar se o mercado mundial de açúcar terá se estabilizado suficientemente para permitir a tal liberalização.

2. A liberalização conforme contemplada no n.º 1 (do presente artigo) será numa base recíproca e envolverá igualmente a eliminação de barreiras não-alfandegárias com relação ao comércio de açúcar na SADC. No entanto, no período interino, o acesso ao mercado será numa base não-recíproca para a SACU, bem como para os membros da SADC não-membros da SACU, nos termos estipulados nos artigos 4, 5 e 6.

ARTIGO 4

Acesso não-recíproco ao mercado da SACU baseado no crescimento de mercado

1. Uma porção do mercado da SACU, baseada no crescimento anual deste mercado, será reservada para cada produtor de excedente líquido da SADC, de acordo com a produção de excedente líquido relativa de cada produtor.

2. O denominador para o cálculo da quota para cada produtor de excedente líquido será a produção de excedente líquido total da SADC.

3. O crescimento anual do mercado da SACU será estimado em 45 000 toneladas no ano comercial um, 91 000 toneladas no ano comercial dois, e 138 000 toneladas no ano comercial três. Nos anos comerciais quatro e cinco, o crescimento será revisto com base no crescimento real do mercado da SACU durante os três anos comerciais precedentes, com acesso mínimo para esses anos comerciais fixado em 138 000 toneladas.

ARTIGO 5

Acesso adicional não-recíproco para países da SADC não membros da SACU produtores de excedentes de açúcar

1. O acesso ao mercado de açúcar da SACU, isento de taxas alfandegárias, num valor de 20 000 toneladas de açúcar por ano será garantido aos Estados Membros da SADC não-membros da SACU que são produtores de excedentes de açúcar e distribuído de acordo com a produção de excedente líquido relativo de cada produtor.

2. O denominador para o cálculo da quota para cada produtor de excedente líquido será a produção total dos Estados Membros da SADC não-membros da SACU.

3. No caso da produção dos países da SADC não-membros da SACU ser menor de 20 000 toneladas, o acesso ao mercado da SACU livre de taxas alfandegárias de importação será limitado à produção real de excedente líquido.

ARTIGO 6

Disposições gerais relativas ao acesso ao mercado

1. O acesso será estabelecido através de quotas isentas de taxas alfandegárias aos produtores de excedente líquidos de açúcar.

2. Tais quotas isentas de taxas alfandegárias serão calculadas em cada ano comercial com base na produção, consumo e exportações previstas para o respectivo ano. As previsões iniciais serão apresentadas em Fevereiro de cada ano, com base na produção, consumo e exportações previstas para o ano comercial seguinte, e revistas no final de Junho do mesmo ano. O acesso assim estabelecido será ajustado ao ano comercial subsequente, ou tão logo quanto possível a seguir, com base nas despesas reais. As estimativas submetidas serão revistas pela SADC-CTA em consulta com os Estados Membros.

3. As quotas alocadas não são transferíveis entre Estados Membros. Em caso de força maior, as quantidades não fornecidas serão redistribuídas de acordo com os valores reais de produção, consumo e das exportações dos restantes produtores de excedentes líquidos.

4. As quantidades serão medidas em toneladas métricas (MTTQ).

5. Qualquer produtor novo de açúcar na SADC será acomodado no presente anexo.

ARTIGO 7

Cooperação nas áreas de interesse comum

1. A cooperação nas áreas de interesse comum, conforme identificadas pelo CTA, terá por finalidade uma expansão equilibrada das indústrias nacionais com o objectivo final de promover o desenvolvimento de uma indústria regional competitiva. A cooperação nas áreas a seguir indicadas será estabelecida com o objectivo de aumentar a eficiência de todos os produtores de açúcar da SADC:

- (a) O CTA estabelecido nos termos do artigo 9 iniciará diálogos no uso e melhoria das infra-estruturas, e adoptará regras sobre a transferência de informação relativa à tecnologia açucareira, investigação, formação, promoção e comercialização.
- (b) Reconhecendo os acordos oficialmente estabelecidos para a cooperação alfandegária, o CTA formulará recomendações para tais órgãos sobre assuntos relacionados com o comércio trans-fronteiriço de açúcar na Região, visando a melhoria do intercâmbio de informação sobre o comércio de açúcar na Região, bem como a melhoria do controlo fronteiriço.
- (c) Haverá intercâmbio de informação sobre a natureza e o desempenho de iniciativas nacionais existentes. Haverá recolha e apreciação de informações sobre iniciativas semelhantes em outras partes do mundo. Tais informações poderão ser usadas para a formulação de estratégias apropriadas para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas.
- (d) Os desenvolvimentos registados no resto do mundo com implicações para a indústria açucareira na SADC serão identificados e monitorados, e serão igualmente implementadas estratégias regionais pro-activas.

2. O CTA estabelecerá termos de referência para a implementação de acções nas áreas de cooperação identificadas e novas, e poderá designar grupos técnicos de trabalho encarregues de obter informações relevantes e submeter recomendações.

ARTIGO 8

Implementação

1. O acesso ao mercado, nos termos do artigo 4, entrará em vigor a partir de 1 de Abril de 2001.

2. O acesso ao mercado, nos termos do artigo 5, entrará em vigor com a implementação do presente anexo, mas a tonelagem de acesso será estabelecida *pro rata* ao restante período até 31 de Março de 2001.

3. A cooperação nas áreas de interesse comum entrará em vigor a partir de 1 de Setembro de 2000.

ARTIGO 9

Mecanismos institucionais

1. O CTA será estabelecido para administrar os termos acordados para o acesso ao mercado e para coordenar acções nas áreas de cooperação estipuladas no artigo 7.

2. O CTA estabelecerá e manterá um secretariado, cujas funções serão de implementar e monitorar os acordos de acesso ao mercado, obter e comparar informações estatísticas relacionadas com o açúcar dos Estados Membros, divulgar tais informações aos Estados Membros e prestar serviços de secretariado ao Comité de Açúcar da SADC, bem como aos seus Grupos de Trabalho designados.

Resolução n.º 42/2001

de 18 de Junho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), em Washington — Estados Unidos da América, no dia 18 de Abril de 2001, no montante de SDR 13,800,000 destinado ao financiamento do Projecto de Capacitação Institucional para Gestão dos Recursos Minerais.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 43/2001

de 3 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Encorajamento e Protecção de Investimentos, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Encorajamento e Protecção de Investimentos, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional, no dia 21 de Novembro de 2000, cuja versão em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, vão em anexo e são parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

THE OPEC FUND FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT

Agreement for the Encouragement and Protection of Investment between the Republic of Mozambique and the OPEC Fund for International Development

Agreement, between the Republic of Mozambique (hereinafter called the Host Country) and The OPEC Fund for International Development (hereinafter called the OPEC Fund)

Whereas OPEC Member States, being conscious of the need for solidarity among all developing countries and aware of the importance of financial cooperation between them and other developing countries, have established the OPEC Fund to provide financial support to the latter countries, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

And whereas the OPEC Member States have, in addition, empowered the OPEC Fund to partake in the stimulation of

capital flows thereto and, specifically, to assist in financing private sector activities involving entities located in the territories of other developing countries, including the Host Country, with a view to optimizing the aforementioned objective of financial cooperation;

And whereas the Host Country and the OPEC Fund have agreed that a stable framework for the envisaged investments will maximize effective utilization of economic resources and improve living standards; and accordingly, have resolved to conclude an agreement concerning the encouragement and protection of such investment activities;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows.

ARTICLE I

Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, and unless the context otherwise requires, the following terms have the following meanings:

- (a) "Investment" means every kind of investment owned or controlled directly or indirectly by the OPEC Fund in the territory of the Host Country and, without prejudice to the generality of the foregoing, includes investment consisting or taking the form of:
- (i) shares, stock and other form of equity participation, and bonds, credits, debentures, and other forms of debt interests, in a company;
 - (ii) tangible property, including real property; and intangible property, including rights, such as leases, mortgages, liens and pledges;
 - (iii) contractual rights, such as constructions or management contracts, production or revenue-sharing contracts, concessions, or other similar contracts;
 - (iv) rights conferred pursuant to law, such as licenses and permits;
 - (v) intellectual property, including copyrights and related rights, patents industrial designs, as well as advisory services and confidential business information.
- (b) "Company" means any entity established under or pursuant to the Host Country's legislation and regulations, whether or not wholly or partially owned or controlled privately or by the state or any organ thereof, including a corporation, partnership, sole or joint venture or proprietorship, association or any other organization.
- (c) "OPEC Fund" means the OPEC Fund for International Development established by the Member States of the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) by virtue of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.
- (d) "OPEC Fund Management" means the Director-General of the OPEC Fund or his authorized representative.
- (e) "Host Country" means the Republic of Mozambique, including all political or administrative subdivisions thereof.

ARTICLE II

General principles

2.01 With respect to the establishment, acquisition, expansion, management, conduct, operation and sale or other disposition of investments, the Host Country shall accord treatment no less favourable than that it accords, in like situations, to investments in its territory of its own nationals or investments in its territory of nationals or companies of a third party (hereinafter "most favoured party treatment"), whichever is most favourable (hereinafter "national and most favoured party treatment").

2.02 The Host Country shall ensure that its laws, regulations, administrative practices and procedures of general application, and adjudicatory decisions, that pertain to or affect investments are promptly published or otherwise made publicly available.

2.03 The Host Country shall provide effective means of asserting claims and enforcing rights with respect to investments and shall not in any way impair, by unreasonable or discriminatory measures, the management, conduct, operation, sale or other disposition of any such investment.

2.04 The Host Country shall at all times accord to investments fair and equitable treatment and full protection and security, and shall in no case accord less favourable treatment than that required by international law.

2.05 The Host Country shall, as concerns matters that do not relate to national investors, accord treatment under or pursuant to its legislation and regulations to the OPEC Fund or, as the case may require, the officials, agents and other representatives of the OPEC Fund, no less favourably than the Host Country accords to other third parties, including other multilateral development finance institutions, their staff, agents and other representatives and such treatment shall extend but not be limited to the issuance of visas or permits to enter and remain in its territories for the purpose of initiating, appraising, establishing or administering, winding up or otherwise terminating and investment located in its territories or any other activity connected therewith.

ARTICLE III

Prior notification of investment proposal and concurrence thereon

3.01 The OPEC Fund shall prior to each investment inform the Government of the Host Country about the envisaged investment in the form of a project proposal. Such a written proposal will contain a summary statement regarding the envisaged investment and will be forwarded by the OPEC Fund to the Minister of Planning and Finance or other representative of the Host Country designated in that behalf, for further consideration.

3.02 The OPEC Fund shall not finance any investment in the territories of the Host Country unless the Government of the Host Country confirms in writing to the OPEC Fund that it has raised no objection against the proposed investment and, furthermore, declares that it encourages the particular investment proposed by the OPEC Fund.

4.01 The Host Country shall not expropriate or nationalize an investment either directly or indirectly through measures tantamount to expropriation or nationalization except for a public purpose; in a non-discriminatory manner; upon payment of prompt, adequate and effective compensation; and in accordance with due process of law and the general principles of treatment provided for in Article II above.

4.02 Compensation shall be paid without delay and shall be equivalent to the fair market value of the expropriated investment immediately before the expropriatory action was taken; and be fully realizable and freely transferable. The fair market value shall not reflect any change in value occurring because the expropriatory action had become known before the date of expropriation.

ARTICLE V

Most favourable treatment

5.01 The Host Country shall accord national and most favoured party treatment to investments as regards any measure relating to losses that investments suffer in its territories owing to war or other armed conflict, revolution, state of national emergency, insurrection, civil disturbance or similar events.

5.02 The Host Country shall accord restitution, or pay compensation in accordance with Section 4.02 above, in the event

that investments suffer losses in its territories, owing to war or other armed conflict, revolution, state of national emergency, insurrection, civil disturbance, or similar events, that result from:

- (a) requisitioning of all or part of such investment by the Host Country's forces or authorities; or
- (b) destruction of all or part of such investments by the Host Country's forces or authorities that was not required by the necessity of the situation.

ARTICLE VI

Payments and transfers

6.01 The Host Country shall permit all transfers relating to an investment to be made without deduction for, and free from, any charges, taxes and restrictions as well as without delay into and out of its territory. Such transfers include:

- (a) contributions to capital;
- (b) profits, capital gains, and proceeds from the sale of all or any part of the investment or from the partial or complete liquidation of the investment;
- (c) interest, royalty payments, management fees, technical assistance and other fees;
- (d) payments made under a contract; and
- (e) compensation pursuant to articles IV and V.

6.02 The Host Country shall permit transfers to be made in a freely usable currency at the market of exchange prevailing on the date of transfer.

6.03 Notwithstanding sections 6.01 and 6.02, the Host Country may prevent a transfer through the non-discriminatory and good faith application of its laws relating to:

- (a) bankruptcy, insolvency or the protection of the rights of creditors;
- (b) issuing, trading or dealing in securities;
- (c) criminal or penal offences; or
- (d) ensuring compliance with orders or judgments in adjudicatory proceedings.

ARTICLE VII

Consultation

7.01 The Parties to this Agreement agree to consult promptly, on the request of either, to resolve any dispute, controversy or claim in connection with this Agreement or the breach, termination or invalidity thereof or otherwise relating to the interpretation or application of this Agreement or the realization of the objectives of this Agreement.

ARTICLE VIII

Arbitration clause

8.01 Any dispute, controversy or claim arising out of or relating to this Agreement or the breach, termination or invalidity thereof or otherwise relating to the interpretation or application of this Agreement, that is not resolved through consultations, shall be submitted upon request of either Party to an arbitral tribunal for binding decision in accordance with the applicable rules of international law. In the absence of an agreement by the Parties to the contrary, the UNCITRAL Arbitration Rules, in force and effect on date of this Agreement, shall govern.

8.02 The Host Country and the OPEC Fund will each appoint one arbitrator and the two arbitrators so appointed shall together appoint the third arbitrator as chairman, failing which such third arbitrator shall be appointed by the International Court of Arbitration in Paris, France. Where the UNCITRAL Arbitration Rules do not provide for a particular situation, the arbitrators shall in their absolute discretion determine what course of action should be followed and the arbitrator's decision shall be final.

8.03 Any arbitration under this Agreement shall be held in a state (not being the Host Country) that is a party to the United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, done in New York, United States of America, on June 10, 1958; and the English language shall be used throughout the arbitral proceedings.

8.04 Each Party to this Agreement hereby waives any right of sovereign immunity as to it and its property in respect of the enforcement and execution of any award rendered by an arbitral tribunal constituted under or pursuant to this Agreement.

ARTICLE IX

Governing law

9.1 This Agreement and all documents executed in connection with this Agreement, and their validity, enforcement and interpretation, and all disputes arising under such document, shall be governed by the applicable principles of international law and *ex aequo et bono*.

ARTICLE X

Maintenance of other rights and obligations

10.01 This Agreement shall not derogate from any of the following that entitle investments to treatment more favourable than that accorded by this Agreement:

- (a) laws and regulations, administrative practices or procedures, or administrative or adjudicatory decisions of the Host Country;
- (b) international legal obligations; or
- (c) any other obligations assumed by the Parties to this Agreement, including those contained in an investment authorization or an agreement or other legally enforceable for or in connection with an investment.

ARTICLE XI

Entry into force, duration and termination

11.01 This Agreement shall enter into force upon receipt by the OPEC Fund of legal opinions, including a legal opinion or other certification issued by the Host Country's Minister of Justice or Attorney-General or the competent legal department, showing that this Agreement has been duly authorized and ratified or otherwise approved or accepted by the Host Country in conformity with its constitutional requirements and constitutes a valid and binding obligation of the Host Country in accordance with its terms.

11.02 This Agreement shall remain in force a period of ten years and shall continue in force unless terminated in accordance with Section 11.03.

11.03 Each Party may terminate this Agreement at the end of the initial ten years period or at any time thereafter by giving one year's written notice to the other Party.

11.04 Notwithstanding the termination of this Agreement, all other provisions thereof, except those relating to the establishment of a new investment, shall continue to apply to any investments established or acquired prior to the date of termination and remain in force an additional period of ten years from the said date.

In witness whereof, the Parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in two copies in the English language, each considered an original and both to the same and one effect.

For the Republic of Mozambique:

Signature: Luísa Dias Diogo

Telefax: 430285

Date of

Signature: November 21, 2000

For the OPEC Fund for International Development:

FUNDO DA OPEP PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL

Acordo para o Encorajamento e Protecção de Investimento entre a República de Moçambique e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional

O Acordo entre a República de Moçambique (daqui em diante designado o País Anfitrião) e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional (daqui em diante designado Fundo OPEP).

No qual os Estados Membros da OPEP, cientes da necessidade de solidariedade entre todos os países em desenvolvimento e conhecedores da importância da cooperação financeira entre eles e os países em desenvolvimento, estabeleceram o Fundo OPEP para providenciar apoio financeiro aos países em desenvolvimento, para além dos canais bilaterais e multilaterais já existentes através dos quais os países membros da OPEP prestam assistência financeira a outros países em desenvolvimento.

E no qual os Estados Membros da OPEP atribuíram poderes adicionais ao Fundo OPEP, para também participar no estímulo ao fluxo de capitais, especialmente para apoiar o financiamento de actividades do sector privado que envolvam entidades localizadas noutros países em desenvolvimento, incluindo o País Anfitrião, com o objectivo de otimizar os objectivos acima referidos de cooperação financeira;

E no qual o País Anfitrião e o Fundo OPEP concordaram que um quadro estável para os investimentos visados maximizará a utilização efectiva dos recursos económicos e melhorará as condições de vida; e, nestes termos resolveram estabelecer um acordo concernente ao encorajamento e protecção de tais actividades de investimento;

Dai que, e desta forma, as partes aqui representadas concordam no seguinte:

ARTIGO I

Definições

1.01 Sempre que utilizados nos termos deste Acordo, e salvo indicação contrária, os termos a seguir mencionados terão os seguintes significados:

- (a) "investimento" significa toda a espécie de investimento que seja propriedade ou esteja sobre o controlo directo ou indirecto do Fundo OPEP em território do País Anfitrião e, sem prejuízo da generalidade dos pontos antecedentes, inclui investimentos que assumam ou tomem a forma de :
- (i) quotas, acções, e outras formas de participações financeiras, assim como obrigações, créditos, títulos de dívida, e outras formas de juros sobre débitos, numa empresa;
 - (ii) bens materiais, incluindo bens imobiliários; e bens imateriais, incluindo direitos tais como arrendamentos, hipotecas, garantias e penhoras;
 - (iii) direitos contratuais tais como contratos de construção ou de gestão, contratos de produção ou partilha de receitas, concessões, ou outros contratos similares;
 - (iv) direitos conferidos por lei, tais como licenças, autorizações e;
 - (v) propriedade intelectual incluindo de autores e outros direitos relacionados, patentes, projectos industriais, assim como serviços de assessoria e informações comerciais confidenciais.
- (b) "Empresa" significa qualquer entidade estabelecida no quadro da legislação e normas em vigor no País Anfitrião, sendo total ou parcialmente controlados

pelo sector privado ou estatal ou por outra entidade similar, incluindo a corporação, parceria, empreendimentos em nome individual ou colectivo ou direitos de propriedade, associação ou qualquer outra forma de organização;

- (c) "Fundo OPEP" significa o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional estabelecido pelos Estados Membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) na base do Acordo assinado em Paris, a 28 de Janeiro de 1976, e suas emendas;
- (d) "Gestão do Fundo OPEP" significa o Director-Geral do Fundo OPEP ou seu representante legal;
- (e) "País Anfitrião" significa a República de Moçambique, incluindo todas as suas subdivisões políticas ou administrativas.

ARTIGO II

Princípios gerais

2.01 No que respeita ao estabelecimento, aquisição, expansão, gestão, conduta, funcionamento e venda ou outro tipo de alienação de investimentos, o País Anfitrião deverá dispensar um tratamento não menos favorável ao dispensado em situações similares a investimentos em território aos próprios nacionais, ou a investimentos em território nacional de indivíduos ou empresas de outras nacionalidades (daqui em diante designado "tratamento parcial mais favorecido"), qualquer que seja o mais apropriado (daqui em diante designado "tratamento nacional e parcial mais favorecido").

2.02 O País Anfitrião deverá assegurar-se de que as suas leis, regulamentos, práticas e procedimentos administrativos de execução geral, assim como decisões de adjudicação que se refiram ou afectem investimentos serão imediatamente publicados ou de qualquer outra forma tornados públicos e disponibilizados.

2.03. O País Anfitrião disponibilizará meios eficazes para resolução de reclamações e aplicação dos direitos referentes a investimentos e não irá, de forma discriminatória ou infundada, afectar negativamente a gestão, conduta, operação, venda ou outra forma de alienação de qualquer investimento.

2.04. O País Anfitrião deverá dispensar sempre um tratamento justo e equitativo assim como protecção e segurança totais e, em nenhuma circunstância deverá dispensar um tratamento menos favorável relativamente ao definido pela lei internacional.

2.05. No concernente a assuntos que não envolvam investidores nacionais, o País Anfitrião deverá dispensar um tratamento que esteja em conformidade com a legislação e regulamentos em vigor no país, ao Fundo OPEP assim como, em caso de necessidade aos funcionários, agentes e outros representantes do Fundo OPEP, e que não seja menos favorável que o aplicado pelo País Anfitrião a terceiros, incluindo instituições financeiras de desenvolvimento multilateral, ao seu pessoal, agentes e outros representantes, sendo que tal tratamento estender-se-á, mas não se restringirá apenas à emissão de vistos ou autorizações de entrada e permanência no seu território com a finalidade de iniciar, avaliar e estabelecer ou administrar, o encerramento ou de outra forma terminar qualquer investimento localizado no seu território ou qualquer outra actividade relacionada.

ARTIGO III

Notificação prévia de proposta de investimento e respectiva compatibilidade

3.01. A atender todo e qualquer investimento, o Fundo OPEP deverá informar previamente o governo do País Anfitrião sobre o investimento proposto sob forma de proposta de proposta de projecto. Esta proposta escrita deverá conter um resumo sobre o referido investimento e será enviada pelo Fundo OPEP para consideração do Ministro do Plano e Finanças ou a outro representante do País Anfitrião designado em sua representação.

3.02. O Fundo OPEP não irá financiar nenhum investimento em território do País Anfitrião sem a confirmação escrita deste,

dirigida ao Fundo OPEP expressando a sua não objecção e o seu particular encorajamento ao investimento proposto pelo Fundo OPEP.

ARTIGO IV

Expropriação ou nacionalização

4.01. O País Anfitrião não deverá directa ou indirectamente expropriar ou nacionalizar um investimento através de medidas equivalentes à expropriação ou nacionalização excepto para efeitos públicos; de forma não discriminativa; mediante pagamento imediato de compensação, adequada e efectiva; e de acordo com os devidos procedimentos da lei e princípios gerais de conduta especificados no artigo II.

4.02. A compensação será paga sem atrasos e será equivalente ao valor de mercado do investimento expropriado na data que antecede a da acção de expropriação; e deverá ser totalmente realizável e livremente exportável. O valor de mercado justo não deverá reflectir qualquer mudança de valor que ocorra como consequência do conhecimento antecipado da acção de expropriação antes da data desta.

ARTIGO V

Tratamento mais favorável

5.01. O País Anfitrião deverá dispensar um tratamento nacional e de parte mais favorecida a investimento no que concerne a quaisquer medidas relativas a perdas que os investimentos sofram no seu território como resultado de guerra ou outro tipo de conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, distúrbios civis ou eventos de natureza similar;

5.02. O País Anfitrião deverá proceder à restituição ou ao pagamento da devida compensação de acordo com secção 4.02, no caso de os investimentos sofrerem perdas no seu território resultantes da guerra, conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbios civis ou eventos similares que resultem de:

- (a) requisição de todos ou parte dos investimentos pelas autoridades ou forças do País Anfitrião; ou
- (b) destruição total ou parcial de tais investimentos por forças ou autoridades do País Anfitrião sem necessidade imposta pela situação.

ARTIGO VI

Pagamentos e transferências

6.01. O País Anfitrião deverá permitir todas as transferências para dentro e fora do seu território que se refiram a investimentos a ser realizados, sem deduções, e livres de quaisquer comissões, taxas e restrições assim como de atrasos. Estas transferências incluirão:

- (a) contribuições ao capital;
- (b) lucros, dividendos, e receitas provenientes da venda da totalidade ou parte do investimento, ou da liquidação parcial ou total do investimento;
- (c) juros, pagamentos de royalties, tarifas de gestão, remuneração de assistência técnica e outras remunerações;
- (d) pagamentos feitos na base de contratos; e
- (e) compensações relativas aos artigos IV e V.

6.02. O País Anfitrião deverá autorizar que as transferências sejam feitas em moeda livremente convertível ao preço de mercado em vigor na data da transferência.

6.03. Não obstante as secções 6.01 e 6.02, o País Anfitrião poderá não autorizar a transferência, na base da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé das suas leis no que concerne a:

- (a) falência, insolvência ou protecção dos direitos dos credores;
- (b) emissão, troca ou negociação de apólices;
- (c) ofensas criminais ou penais; ou
- (d) garantia do cumprimento de ordens ou julgamentos em processos de adjudicação.

ARTIGO VII

Consulta

7.01. As partes deste Acordo concordam em consultar-se imediatamente a pedido de qualquer das partes, para resolver qualquer disputa, controvérsia ou reclamação relativa ao Acordo ou violação deste, terminação ou sua invalidação ou de qualquer outra forma relativa à interpretação ou aplicação deste acordo ou à realização dos objectivos do mesmo.

ARTIGO VIII

Cláusula de arbitragem

8.01. Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação decorrente ou relativa a este Acordo ou à sua violação, terminação, invalidação ou de qualquer outra forma relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, que não seja resolvida através de consultas, será submetida, a pedido de qualquer das partes, a um tribunal de arbitragem para uma decisão executável de acordo com as regras aplicáveis no quadro da lei internacional. Subsistindo a falta de acordo entre as partes, serão aplicadas as leis de Arbitragem da UNCITRAL em vigor na data deste Acordo.

8.02. O País Anfitrião e o Fundo OPEP deverão, cada um deles, indicar um árbitro, e os dois árbitros indicados deverão por sua vez escolher um terceiro árbitro com a função de presidente. Na falta de acordo sobre o árbitro presidente, este será indigitado pelo Tribunal Internacional de Arbitragem de Paris, França. Nas situações em que as Regras de Arbitragem da *Uncitral* não prevejam uma dada situação, os árbitros deverão aplicar a sua discricção na determinação do rumo que deverão tomar as acções, sendo a sua decisão de carácter definitivo.

8.03. Qualquer arbitragem no quadro deste Acordo será realizada num Estado (que não seja o País Anfitrião) que seja signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e Aplicação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards) de 10 de Junho de 1958, Nova York, Estados Unidos da América; sendo a Língua Inglesa a língua de trabalho durante todo o processo de arbitragem.

8.04. Cada Parte deste Acordo retira neste momento qualquer direito de imunidade soberana relativamente a ela e às suas propriedades no que respeita à aplicação e execução de qualquer sentença declarada pelo tribunal arbitrário constituindo no âmbito ou decorrente deste Acordo.

ARTIGO IX

Lei vigente

9.01. Este Acordo e todos os documentos elaborados relativamente ao mesmo, a sua validade, aplicação, e interpretação e todas as disputas decorrentes de tal documento serão reguladas pelos princípios da lei internacional e *ex aequo et bono*.

ARTIGO X

Manutenção de outros direitos e obrigações

10.01. Este Acordo não será revogado por nenhuma das seguintes circunstâncias que dão direito a que os investimentos tenham tratamentos mais favoráveis que os definidos por este Acordo:

- (a) leis e regulamentos, práticas e procedimentos administrativos ou decisões administrativas ou de adjudicação praticados no País Anfitrião;
- (b) obrigações legais internacionais; ou

- (c) quaisquer outras obrigações assumidas pelas Partes deste Acordo, incluindo aquelas contidas na autorização de investimento, acordo ou empreendimento legalmente executável para ou em ligação com um investimento.

ARTIGO XI

Entrada em vigor, duração e terminação

11.01. Este Acordo entra em vigor na data de recepção pelo Fundo OPEP dos pareceres legais, incluindo um parecer legal ou outra forma de certificação emitida pelo Ministro da Justiça ou Procurador Geral do País Anfitrião ou da instituição legal autorizada, indicando que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado ou de outra forma aprovado ou aceite pelo País Anfitrião em conformidade com os requisitos constitucionais e que constitui uma obrigação válida e executável nos termos do País Anfitrião.

11.02. Este Acordo continuará em vigor por um período de dez anos, mantendo-se em vigor salvo seja, de qualquer outra forma terminado nos termos da Secção 11.03.

11.03. Cada Parte poderá terminar este Acordo no final do primeiro período de dez anos ou em qualquer outro momento posterior com um aviso prévio por escrito de um ano à outra Parte.

11.04. Não obstante a terminação do Acordo, todas as provisões concernentes, excepto aquelas relativas ao estabelecimento de um novo investimento, continuarão a ser aplicáveis a qualquer investimento estabelecido ou adquirido antes da data de terminação, e manter-se-ão em vigor por um período adicional de dez anos da data mencionada.

Em testemunho do qual, as Partes aqui representadas, agindo através dos seus representantes legais, assinaram este Acordo em dois originais em Língua Inglesa, cada uma das quais com igual validade.

21 de Novembro de 2000.

Pela República de Moçambique

Assinatura: *Luísa Diogo* (Ministra do Plano e Finanças.)

Pelo Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional

Assinatura: Dr. Y. Seyyid Abdalai (Director-Geral.)